

Entrada na Mesa
Data 24/12/2026
Hora 09h26
O Presidente...



ANUNCIADO
O Presidente

A DIPLEX
Em registar e emitir
nota de admissibilidade

29²-26

IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

Proposta de Lei n.º

/VI

Aprova o Código do Registo Civil

Exposição de motivos

O n.º 1 do artigo 39.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste (CRDTL) considera a família como a "célula base da sociedade", constituindo ainda condição necessária "para o harmonioso desenvolvimento da pessoa".

Temos aqui estabelecida a dupla dimensão da importância da família em qualquer sociedade: por um lado, o núcleo central de qualquer Estado e, por outro, nas relações entre o Estado e os cidadãos.

Estabelecidos os direitos fundamentais, o n.º 3 do artigo 39.º da CRDTL, *in fine*, atribui a competência à lei civil para regular os requisitos e os efeitos do casamento e da sua dissolução, independentemente da forma de celebração. Este preceito, conjugado com a consagração de Timor-Leste como um Estado laico (n.º 1 do artigo 45.º da Constituição) e de liberdade de religião e de culto, determina que o casamento é uma instituição de direito civil, independentemente da religião que cada um siga.

Timor-Leste já dispõe, desde 2012, de um Código Civil. Este é o diploma de direito material ou substantivo onde se regula e define o leque de direitos e deveres em matéria de Direito da Família. Contudo, não basta a definição das relações jurídicas familiares; tão ou mais importante do que o elenco dos direitos é a sua concretização prática.

Ora, pese embora mais de dez anos volvidos sobre a vigência do Código Civil, e algumas iniciativas de intervenção legislativa, Timor-Leste não dispõe ainda de um diploma regulador dos procedimentos necessários ao exercício desses direitos. É esse o objetivo deste Código do Registo Civil.

Como primeira advertência, impõe-se deixar claro que o Código do Registo Civil não vem criar novos ou direitos ou obrigações diferentes; não é essa a sua função. Dispõe, sim, de um carácter instrumental relativamente ao Código Civil, diploma onde se encontram os princípios e as normas atinentes, nomeadamente, às relações jurídicas do casamento, da filiação e da adoção.

A indefinição dos procedimentos necessários ao exercício dos direitos estrangula ou impede esses mesmos direitos. De uma forma simples, podemos dizer: ao Código

Civil compete a definição dos direitos; ao Código do Registo Civil compete conferir operatividade a esses direitos.

Da análise dos dados disponíveis, revela-se a existência de um preocupante fenómeno de estrangulamento registado no exercício de direitos fundamentais, e constitucionalmente reconhecidos, como são os que derivam das relações familiares.

Na verdade, o Código Civil timorense consagra três modalidades de casamento: o civil, o católico e o barlaqueado monogâmico, dispondo ainda que, quanto aos seus efeitos, o casamento católico e o barlaqueado monogâmico se regem pelas normas do casamento civil.

O Código Civil timorense remete para as normas do registo civil aspetos tão importantes como a prova da filiação (que "só pode fazer-se pela forma estabelecida nas leis do registo civil") e a presunção de paternidade no caso de mulher casada. Em matéria de casamento, relembrem-se a competência para o processo preliminar de publicações para casamento e a emissão do certificado da capacidade matrimonial ("sem o qual o casamento não pode ser celebrado"), o consentimento para o casamento do nubente menor, a obrigatoriedade de registo de todos os casamentos (independentemente da modalidade escolhida e sob pena de "não poder ser invocado, seja pelos cônjuges ou seus herdeiros"), o processo para afastamento da presunção de paternidade e o registo das convenções antenupciais, que nos termos do Código Civil podem ser celebradas por termo perante o conservador, sem que, contudo, tal matéria se encontre regulamentada. Nenhuma destas vertentes pode ser concretizada de momento, face à inexistência de legislação sobre o registo civil.

O único instrumento legal existente é o Regulamento n.º 2001/3, de 16 de março, da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), que criou o serviço central de registo civil em Timor-Leste e os primeiros procedimentos para registo de nascimento e de óbito. Porém, nada dispõe quanto aos registos dos casamentos, deixando os cidadãos sem poder usufruir do serviço de registo nessa matéria, com as gravosas consequências ao nível da prova do seu estado civil, com repercussão ao nível das heranças e sucessões.

No estrangeiro, um cidadão timorense que necessite de provar o seu estado civil de casado não o pode fazer sem uma certidão de registo desse facto. A capacidade de resposta das conservatórias de registo civil existentes não tem conseguido acompanhar as solicitações que lhes são feitas, por indefinição do regime jurídico.

A necessidade de inverter esta tendência é tanto mais premente quanto é certo que matérias como a identificação dos cidadãos e as relações de casamento e filiação constituem um pilar estruturante do Estado de Direito, na sua dimensão de defesa dos direitos fundamentais. É também de fundamental interesse nacional, até para definir quais as políticas a adotar no domínio da família e da economia, saber-se o número de cidadãos timorenses, quais deles são crianças, jovens, adultos ou o seu estado civil.

Ora, só um registo civil, obrigatório e capaz, pode dar nota desses elementos; num único documento, o assento, vão sendo registados todos os factos relativos ao estado civil da pessoa.

Torna-se, pois, necessário aumentar a eficiência, a celeridade e a capacidade de resposta dos serviços de registo civil para reduzir as dificuldades resultantes do funcionamento dos serviços atualmente existentes, que consubstanciam um entrave

à tutela efetiva dos direitos dos cidadãos em matéria tão importante como é a do Direito da Família.

Por fim, resta mencionar que na elaboração do presente código se teve em vista o respeito e harmonização não só com a CRDTL e com o Código Civil, mas também com os princípios consignados nas Convenções a que Timor-Leste se vinculou, designadamente a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança e a Concordata entre Timor-Leste e a Santa Sé.





IX GOVERNO CONSTITUCIONAL

Lei n.º /2026
de de

Aprova o Código do Registo Civil

A regulamentação do registo dos factos referentes ao estado e à capacidade das pessoas individuais possibilita o reconhecimento dos direitos e obrigações da população timorense face à sociedade e à família, pelo papel fundamental que desempenha na certificação da identidade, do estado e da nacionalidade das pessoas individuais, por forma a garantir e possibilitar a efetividade dos seus direitos, como os relacionados com a segurança social, e correlativamente a exigência dos seus deveres, a exemplo das obrigações de alimentos decorrentes das relações familiares.

A opção pela codificação, ao contrário do atual regime indonésio, é de importante utilidade pela sistematização das normas, garantindo a unidade da lei, o acesso à consulta, a compatibilidade lógica das mesmas e a consequente facilidade de interpretação e aplicação pelo funcionário do registo civil. O diploma define e estabelece as seguintes matérias: os factos sujeitos a registo obrigatório; os princípios do registo, nomeadamente o da obrigatoriedade, o da imutabilidade e o da publicidade; os serviços de registo e suas competências; a desconcentração dos serviços, designadamente pela atribuição de competências aos chefes de suco para receber as declarações de nascimento e óbito; os suportes dos atos, os procedimentos do registo e a reconstituição; os processos do registo civil; o regime de recursos e a responsabilidade dos funcionários do registo civil, das pessoas obrigadas a declarar nascimentos e óbitos e dos herdeiros de falecidos, pelo enterro fora dos lugares determinados, párocos, *lia nains* e chefes de suco.

Procura-se, assim, com o Código do Registo Civil, o estabelecimento de um sistema detalhado, dinâmico e seguro, que archive todos os factos e atos de relevância jurídica que incidem sobre o percurso da vida das pessoas individuais, desde o seu nascimento até à sua morte. São condições a este detalhe e segurança da presente regulamentação a previsão da prática dos atos por conservador, que deverá ser licenciado em direito com formação na área registal e sujeito a inspeção, e os recursos, bem como a utilização de suportes e materiais que garantam a segurança e o arquivo dos atos e documentos.

São referências ao Código do Registo Civil timorense o Código do Registo Civil português, o qual também serviu de referência aos sistemas de registo civil de alguns países da Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa, nomeadamente Cabo Verde e Moçambique, bem como da Região Autónoma de Macau, cuja aplicabilidade

e eficácia é já reconhecida e sem contradições doutrinárias, tendo, no entanto, em conta as especificidades da sociedade timorense e o seu ordenamento jurídico, com realce para o Código Civil e as competências da celebração de casamentos barlaqueados monogâmicos e o recebimento de declarações de nascimentos e óbitos pelos chefes de suco, dado o papel que lhes é atribuído pela sociedade timorense.

Aproveita-se a oportunidade para nesta matéria prosseguir os objetivos da Administração Pública, propondo um sistema de registo célere e próximo dos cidadãos, sem, contudo, afastar a segurança jurídica que deve orientar os atos jurídicos do Estado. Por isso, prevê-se, como condição necessária ao exercício das funções por conservador do registo civil, a possibilidade de as declarações de nascimento e óbito serem feitas perante os chefes de suco, nos postos de registo civil nos hospitais, desde que feitas até um ano após a data em que estes factos tenham ocorrido, alguns já em funcionamento, e nas delegações do registo civil, a serem criadas nos postos administrativos. É ainda neste âmbito que são atribuídas às conservatórias do registo civil competências quanto à reforma dos livros das conservatórias e aos processos relativos aos registos, sendo a decisão, conforme os casos, do juiz, do Ministro da Justiça ou do conservador, e que se prevê a substituição dos suportes manuais por informáticos.

Assim, o Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República, a seguinte proposta de lei:

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Aprovação do Código do Registo Civil

É aprovado o Código do Registo Civil, publicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Capítulo II

Disposições transitórias

Secção I

Registos de nascimento

Artigo 2.º

Declaração dos registos de nascimento omissos

1. A declaração dos registos de nascimento que se encontrem omissos no registo à data da entrada em vigor do presente diploma é efetuada nos seguintes termos:
 - a) Pelo próprio registando, caso tenha completado 17 anos de idade;
 - b) Pelos pais, tutor ou pessoa que tiver o registando menor a seu cargo.

2. A declaração de nascimento de indivíduos maiores de 14 anos pode ser feita pelo próprio registando, confirmada por duas testemunhas.
3. A declaração de nascimento de indivíduos já falecidos no momento a que se refere o n.º 1 pode ser feita pelos pais, filhos ou cônjuge, se os houver.
4. Pode ser requerida prova documental para confirmação dos factos alegados nos números anteriores, nomeadamente certidão de batismo ou de óbito existentes nos registos paroquiais ou documento equivalente quando for o caso de outra religião.

Artigo 3.º

Procedimentos para registos de nascimento omissos

1. Quando o declarante apresentar registo paroquial de batismo, o assento é lavrado por transcrição da certidão emitida pela paróquia e assinado pelo conservador.
2. Sempre que se suscitarem dúvidas acerca da veracidade das certidões de batismo, deve requisitar-se à respetiva paróquia a fotocópia do assento ou a confirmação da veracidade dos factos.
3. Se o declarante não for titular do documento referido na alínea anterior, o registo é lavrado por inscrição, com observância do disposto no artigo 2.º, devendo a declaração ser confirmada por duas testemunhas.
4. O assento de nascimento lavrado nos termos do número anterior deve ser assinado pelo declarante, testemunhas e intérpretes, se for caso disso, e pelo conservador.

Artigo 4.º

Anotação do nome de batismo e do nome tradicional

1. Podem ser anotados ao assento de nascimento, a pedido das partes, o nome de batismo e o nome tradicional, quando sejam diferentes do nome constante do assento de registo civil.
2. Os nomes referidos no número anterior não podem ser usados para identificação civil do indivíduo.

Secção II

Registos de casamento

Artigo 5.º

Registo de casamentos católicos

Os registos de casamentos católicos celebrados antes da entrada em vigor do presente diploma são lavrados por transcrição dos duplicados dos assentos paroquiais.

Artigo 6.º

Registo de casamentos barlaqueados monogâmicos

1. Os registos dos casamentos barlaqueados monogâmicos, celebrados entre a data da entrada em vigor do Código Civil e a do presente diploma, são precedidos de processo preliminar.
2. A ata de casamento barlaqueado monogâmico pode ser substituída por auto lavrado perante o conservador comprovado por declaração do chefe de suco e do chefe da aldeia, havendo-o, e confirmado por três testemunhas.
3. Ao casamento barlaqueado monogâmico transcrito, nos termos dos números anteriores, aplica-se o regime de bens supletivo.

Artigo 7.º

Registo de casamentos civis sob forma religiosa

1. Os registos de casamentos civis sob forma religiosa, antes da entrada em vigor do presente diploma, são precedidos de processo preliminar de publicações.
2. Os registos referidos no número anterior são lavrados por transcrição dos duplicados dos assentos.

Secção III

Registos de óbito

Artigo 8.º

Registos de óbito

1. Havendo registo paroquial de óbito, este é lavrado nos termos do artigo 3.º, com as necessárias adaptações.
2. Os registos de óbito omissos ocorridos antes de 1 de setembro de 2001 só podem ser registados após o competente processo de justificação judicial, nos termos do presente diploma.

Artigo 9.º

Postos móveis de atendimento

Para efeitos do disposto nos artigos 2.º e 8.º, o membro do Governo responsável pela área da justiça pode constituir postos móveis de registo.

Secção IV

Aplicação no tempo

Artigo 10.º

Atos lavrados

1. São considerados válidos, para todos os efeitos legais, todos os atos de registo civil lavrados antes da entrada em vigor do presente Código.
2. As disposições relativas aos casamentos civis sob forma religiosa, constantes do presente diploma e do código anexo, apenas se aplicam após a entrada em vigor da lei sobre liberdade religiosa.

Artigo 11.º
Registos incompletos

Os registos incompletos podem ser concluídos em face de certidão emitida pelo serviço de registo civil competente, sem prejuízo de serem exigidos outros documentos para prova dos factos a registar.

Artigo 12.º
Suprimento da assinatura

O registo referido no artigo anterior é assinado pelo conservador ou substituto legal em funções, se concluir que o registo reúne todas as condições para ser lavrado.

Artigo 13.º
Termo do período transitório

As normas constantes do presente capítulo caducam no prazo de dois anos, contados a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.

Capítulo III
Disposições finais

Secção I
Selo branco

Artigo 14.º
Dispensa de selo branco

É permitido o uso de carimbo a óleo, em substituição do selo branco, enquanto os serviços não forem dotados deste recurso.

Secção II
Aplicações informáticas

Artigo 15.º
Conteúdo das aplicações informáticas

É regulado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da justiça:

- a) A utilização de suportes informáticos;
- b) O arquivo eletrónico;
- c) A integração dos registos lavrados pelas representações diplomáticas e consulares timorenses;
- d) O envio de comunicações, documentos e notificações por via eletrónica;
- e) A apresentação de requerimentos e pedidos por via eletrónica.

Artigo 16.º
Eliminação de competências territoriais

1. O funcionamento de sistema informático determina a eliminação das competências territoriais das conservatórias e delegações do registo civil, exceto a competência territorial dos processos de impedimento de casamento e suprimimento de omissão de registo.
2. A utilização de sistema informático referida no n.º 1, só determina a eliminação das competências territoriais desde que estejam cumpridas as seguintes condições:
 - a) O sistema informático esteja implementado em todo território nacional;
 - b) O sistema informático funcione em rede ou de forma interoperável de modo que os registos e outros documentos de registo civil se possam consultar em qualquer conservatória ou posto administrativo;
 - c) Exista uma base de dados única, com as respetivas cópias de segurança;
 - d) Esteja garantida a existência de razoáveis condições de equipamento informático, rede elétrica e rede de internet;
 - e) Sejam informatizados todos os assentos entretanto lavrados em papel ou sistema informático de âmbito local.
3. A organização dos serviços de registo civil é estabelecida por diploma do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Secção III
Revogações e entrada em vigor

Artigo 17.º
Norma revogatória

São revogados:

- a) O Regulamento da UNTAET n.º 2001/3 de 16 de março;
- b) O artigo 816.º do Código de Processo Civil, na parte que respeita à reforma dos livros das conservatórias;
- c) A Diretiva do Ministro da Justiça n.º 9/2017, de 19 de abril, publicada no *Jornal da República*, Série II, n.º 17, de 28 de abril de 2017.

Artigo 18.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 120 dias após a data da sua publicação.

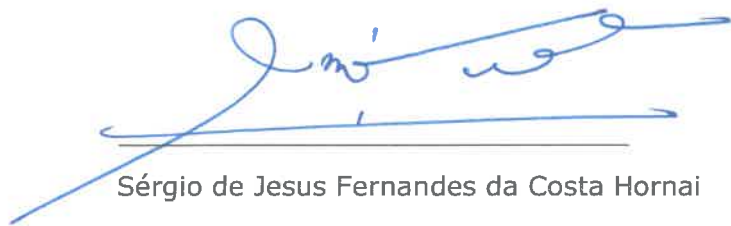
Aprovada em Conselho de Ministros em 4 de fevereiro de 2026.

O Primeiro-Ministro,



Kay Rala Xanana Gusmão

O Ministro da Justiça,



Sérgio de Jesus Fernandes da Costa Hornai

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

CÓDIGO DO REGISTO CIVIL

Título I Disposições gerais

Capítulo I Obrigatoriedade, objeto e valor do registo

Artigo 1.º Objeto e obrigatoriedade do registo

1. O registo civil é obrigatório e tem por objeto os seguintes factos:
 - a) O nascimento;
 - b) A filiação;
 - c) A adoção;
 - d) O casamento;
 - e) O óbito;
 - f) As convenções antenupciais e as alterações do regime de bens convencionalmente ou legalmente fixado;

- g) A regulação do exercício do poder paternal, sua alteração e cessação;
 - h) A inibição ou suspensão do exercício do poder paternal e as providências limitativas desse poder;
 - i) A interdição e inabilitação definitivas, a tutela de menores ou interditos, a administração de bens de menores e a curadoria dos inabilitados;
 - j) A curadoria provisória ou definitiva de ausentes e a declaração de morte presumida;
 - k) Os factos jurídicos que determinem a modificação ou extinção de qualquer dos factos indicados no número anterior e os que decorram de imposição legal.
2. O registo dos factos jurídicos referidos no n.º 1, respeitantes a estrangeiros é obrigatório sempre que tenham ocorrido em território timorense.

Artigo 2.º

Atendibilidade dos factos sujeitos a registo

1. Salvo disposição legal em contrário, os factos cujo registo é obrigatório só podem ser invocados depois de lavrado o respetivo registo.
2. Após o registo, os efeitos dos factos registados retroagem à data em que ocorreram, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 3.º

Valor probatório do registo

1. A prova resultante do registo civil quanto aos factos que a ele estão obrigatoriamente sujeitos e ao estado civil correspondente não pode ser ilidida por qualquer outra, a não ser nas ações de estado e nas ações judiciais de registo.
2. Os factos registados não podem ser impugnados em tribunal sem que seja pedido o cancelamento ou a retificação dos registos correspondentes.

Artigo 4.º

Meios de prova dos factos sujeitos a registo

A prova dos factos sujeitos a registo, qualquer que seja a data em que tenham ocorrido, só pode ser feita pelos meios previstos neste Código.

Artigo 5.º

Atos lavrados por serviços especiais de registo

1. Os atos lavrados pelos serviços especiais são transcritos na Conservatória dos Registos Centrais.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, as autoridades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, após lavrado o assento, devem enviar à Conservatória dos Registos Centrais o respetivo duplicado ou as cópias autênticas, para efeitos de transcrição no respetivo livro de assentos.

3. As cópias autênticas ou os duplicados referidos no número anterior devem ser enviados no prazo máximo de 15 dias, preferencialmente em suporte informático.
4. Os atos de registo lavrados pelos agentes diplomáticos e consulares timorenses podem provar-se por certidão extraída dos assentos consulares.
5. Excetuam-se do disposto no número anterior, os registos de nascimento de declaração de maternidade ou de perfilhação, que só podem provar-se por meio de certidão extraída dos assentos, depois de serem transcritos na Conservatória dos Registos Centrais e lavrado no próprio assento o averbamento ou quota de referência da transcrição.

Artigo 6.º

Atos lavrados pelas autoridades estrangeiras

1. Os atos de registo lavrados no estrangeiro pelas entidades estrangeiras competentes, respeitantes a timorenses, podem ingressar no registo civil nacional, em face dos documentos que os comprovem, de acordo com a lei local e desde que não contrariem os princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado timorense.
2. Os atos relativos ao estado civil lavrados no estrangeiro, perante as autoridades locais, que devam ser averbados nos assentos das conservatórias, devem ser previamente lavrados por meio de assento.
3. Se os atos respeitarem a cidadãos estrangeiros, o seu ingresso no registo apenas é permitido quando o requerente mostre legítimo interesse na transcrição.
4. Excetuam-se do disposto no número anterior, o registo de convenção antenupcial por averbamento ou por menção no assento de casamento e o registo de óbito de estrangeiro, que dissolva o casamento registado em Timor-Leste.
5. Os atos referidos nos números anteriores são registados na Conservatória dos Registos Centrais, de acordo com as regras de competência previstas no n.º 1 do artigo 10.º.

Artigo 7.º

Decisões de tribunais estrangeiros

1. As decisões dos tribunais estrangeiros relativas ao estado ou à capacidade civil dos cidadãos timorenses, depois de revistas e confirmadas pelo tribunal competente, são diretamente registadas por meio de averbamento nos assentos a que respeitam.
2. As decisões dos tribunais estrangeiros, referentes ao estado ou à capacidade civil de cidadãos estrangeiros, estão nos mesmos termos sujeitas a registo, sempre que se pretenda fazer valer os seus efeitos em Timor-Leste, mediante assento ou averbamento, consoante constem ou não do registo civil timorense os assentos nos quais devam ser averbadas.
3. Para os efeitos referidos nos números anteriores, o tribunal que proceder à revisão e confirmação da sentença estrangeira envia à conservatória certidão da decisão confirmatória, acompanhada da cópia e tradução da sentença estrangeira.

Capítulo II

Órgãos e serviços do registo civil

Artigo 8.º

Órgãos ordinários do registo civil

São órgãos ordinários do registo civil :

- a) A Conservatória dos Registos Centrais;
- b) As conservatórias do registo civil;
- c) As delegações do registo civil; e
- d) Os postos do registo civil.

Artigo 9.º

Órgãos especiais do registo civil

1. Excecionalmente podem desempenhar funções de registo civil:
 - a) Os agentes diplomáticos e consulares timorenses em países estrangeiros;
 - b) Os capitães, mestres ou patrões nos navios e embarcações timorenses e os comandantes das aeronaves nacionais;
 - c) As entidades designadas nos regulamentos militares;
 - d) Quaisquer indivíduos nos casos especialmente designados por lei.
2. Os atos de registo civil praticados pelos órgãos e serviços especiais devem obedecer, na parte aplicável, às regras estabelecidas neste Código.

Capítulo III

Regras de competência

Artigo 10.º

Conservatória dos Registos Centrais

1. À Conservatória dos Registos Centrais compete lavrar os seguintes assentos:
 - a) Todos os factos sujeitos a registo respeitantes a timorenses, quando ocorridos no estrangeiro;
 - b) O nascimento e o óbito ocorridos em viagem a bordo de navio ou aeronave timorense, seja qual for a nacionalidade do indivíduo;
 - c) A transcrição de atos de registo realizados no estrangeiro perante as autoridades locais, referentes a cidadãos estrangeiros, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º;
 - d) A transcrição das decisões proferidas por tribunais estrangeiros, referentes ao estado ou à capacidade civil de estrangeiros, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º;
 - e) Todos os factos sujeitos a registo ou a ele admitidos e para os quais não seja competente nenhuma outra conservatória do registo civil.

2. Os atos relativos ao estado civil lavrados no estrangeiro perante as autoridades locais que tenham de ser averbados nos assentos existentes nas conservatórias em Timor-Leste, devem ser previamente registados, por meio de assento, na Conservatória dos Registos Centrais.
3. Compete igualmente à Conservatória dos Registos Centrais:
 - a) A decisão no processo de verificação de capacidade matrimonial de estrangeiros e de timorenses que pretendam casar no estrangeiro;
 - b) A decisão no processo de suprimento de omissão de registo para efeitos de casamento;
 - c) Os demais atos estabelecidos na lei.

Artigo 11.º **Conservatórias do registo civil**

Compete às conservatórias do registo civil o registo de todos os factos previstos neste Código, quando ocorridos em Timor-Leste, independentemente da nacionalidade dos indivíduos a quem respeitem.

Artigo 12.º **Delegações do registo civil**

1. A cada conservatória do registo civil da sede da localidade, podem ser adstritas delegações do registo civil, às quais compete:
 - a) Lavrar registos de nascimento, perfilhação, declaração de maternidade e óbito;
 - b) Realizar os averbamentos de factos que modifiquem os assentos referidos na alínea anterior;
 - c) Emitir certidões de atos e documentos que se encontrem arquivados na delegação;
 - d) Exercer as demais competências expressamente previstas na lei.
2. O membro do Governo responsável pela área da justiça, tendo em conta a densidade populacional e os recursos materiais e humanos disponíveis, pode, por diploma ministerial, atribuir as seguintes competências às delegações do registo civil:
 - a) Recebimento e redução a auto, de declarações para casamento e convenção antenupcial e organização dos respetivos processos, incluindo a afixação de editais e a remessa à conservatória para decisão do conservador;
 - b) Registo de casamento civil cuja celebração tenha sido autorizada pelo conservador e os correspondentes assentos de convenção antenupcial ou de alteração do regime de bens;
 - c) Transcrição de casamentos católicos, civis sob forma religiosa e barlaqueados monogâmicos;
 - d) Instrução de processos privativos do registo civil relativos aos factos registados e submissão para decisão do conservador da área à qual a delegação do registo civil se encontra adstrita;

- e) Cumprimento dos mandados que lhes forem enviados pela conservatória e, bem assim, prática de todos os demais atos que a lei inclua nas suas atribuições;
 - f) Recebimento de declarações e requerimentos destinados à conservatória à qual se encontrem adstritas.
3. A delegação do registo civil pode ser elevada a conservatória por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da justiça, tendo em conta, designadamente, os seguintes fatores:
- a) O número de habitantes;
 - b) A taxa de crescimento da população;
 - c) A proximidade dos serviços públicos existentes;
 - d) Os estudos de acessibilidade;
 - e) A disponibilidade de instalações.

Artigo 13.º **Postos do registo civil**

1. Em cada hospital pode funcionar um posto de registo civil pertencente à conservatória da sede da respetiva localidade.
2. Para efeitos do número anterior, compete ao estabelecimento hospitalar lavrar assentos de nascimento e óbito lá ocorridos, desde que declarados até ao momento da alta hospitalar da parturiente, no caso do nascimento, ou da entrega do cadáver, no caso do óbito.
3. Podem ainda funcionar postos de registo civil nas sedes de sucos, pertencentes à conservatória do respetivo município, aos quais compete:
 - a) Lavrar assentos de nascimento e óbito lá ocorridos;
 - b) Requisitar certidões às conservatórias que, por intermédio do posto, forem solicitadas pelos interessados;
 - c) Cumprir os mandados que lhes forem enviados pelo conservador;
 - d) Praticar todos os demais atos que a lei inclua nas suas atribuições.
4. Nos postos de registo civil é competente para assinar os registos, o conservador da conservatória à qual o posto pertence.
5. Para efeitos do número anterior, compete aos chefes de suco organizar as relações mensais de nascimento e óbitos nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 23.º da Lei n.º 9/2016, de 8 de julho, Lei dos Sucos, que comunica ao conservador competente.

Artigo 14.º **Serviços intermediários**

1. Os requerimentos e documentos para atos de registo ou para a instauração dos respetivos processos, podem ser apresentados diretamente na conservatória do registo civil competente ou por intermédio da conservatória da naturalidade ou

da residência habitual dos interessados, sendo igual regime aplicável à prestação das declarações.

2. Os requerimentos e documentos apresentados na repartição intermediária, bem como os autos de declarações nela lavrados, devem ser remetidos imediatamente ao seu destino, por via eletrónica, por correio ou por outro meio que se revele adequado.

Artigo 15.º

Serviços intermediários da Conservatória dos Registos Centrais

Os requerimentos, declarações e documentos para a instrução de processos de registo destinados à Conservatória dos Registos Centrais podem ser apresentados, por intermédio de qualquer conservatória, a qual deve remetê-los imediatamente ao seu destino, por via eletrónica, por correio ou por outro meio que se revele adequado.

Capítulo IV

Suporte de atos, reconstituição e arquivo

Secção I

Suportes

Artigo 16.º

Suportes dos atos e processos

1. Os atos de registo são lavrados em livros.
2. Os processos de registo civil, bem como os restantes procedimentos que corram termos nas conservatórias, são lavrados em suporte de papel.
3. Os procedimentos de registo, dos processos e de outros atos que corram termos nas conservatórias são os constantes deste Código e de diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da justiça.
4. As comunicações e notificações, a apresentação de requerimentos e pedidos e o envio de documentos previstos no presente Código podem ser efetuados por via eletrónica, nos termos a regulamentar por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 17.º

Suporte informático

Os suportes dos livros e processos podem ser substituídos por suportes informáticos, nos termos a determinar por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 18.º

Livros de assentos

1. Os livros especialmente destinados ao serviço de registo são os seguintes:

- a) Livro de assentos de nascimento;
 - b) Livro de assentos de casamento;
 - c) Livro de assentos de óbito;
 - d) Livro de assentos de declaração de maternidade e perfilhação.
2. Os livros referidos nas alíneas a) a c) do número anterior são anuais e podem ser desdobrados em volumes consoante as necessidades do serviço o justifiquem.
3. Além dos livros referidos no n.º 1, nas conservatórias existem os seguintes livros:
- a) Livro de registo de emolumentos;
 - b) Livro-diário;
 - c) Livro de inventário.
4. Podem ser aprovados outros livros, desde que as necessidades do serviço o justifiquem, por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 19.º

Processos

Os processos são instruídos em suporte de papel, sendo-lhes atribuído um número sequencial anual por serviço, tendo em conta a espécie.

Secção II

Reconstituição

Artigo 20.º

Reconstituição de registos

1. Se houver registos depositados em arquivos de segurança ou em suporte informático, a reforma é feita mediante a reconstituição dos assentos e dos averbamentos, com base naqueles documentos, devendo integrar-se os factos averbados no texto dos assentos, se for caso disso.
2. Na falta dos arquivos referidos no n.º 1, o conservador pode socorrer-se de qualquer tipo de prova, nomeadamente requisitando cópia dos registos ou outros documentos existentes nos arquivos de quaisquer entidades, que possam auxiliar a reconstituição do registo, quando solicitado pelo interessado.

Secção III

Arquivo de documentos

Artigo 21.º

Arquivo de documentos que serviram de base à realização de registos

1. Os processos e documentos que serviram de base à realização de registos, ou que lhes digam respeito, são arquivados em maços anuais, segundo a respetiva espécie, por forma a evitar a sua deterioração e a facilitar as buscas.
2. Os documentos físicos são arquivados nos serviços do registo civil e só podem ser retirados dos mesmos mediante autorização do Ministro da Justiça ou do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado, se lhe tiver sido delegada tal competência, salvo caso de força maior ou noutros casos expressamente previstos na lei.
3. Excetuam-se do disposto no número anterior os documentos dos postos de registo civil, os quais devem ser transferidos anualmente para as conservatórias às quais pertencem.
4. Os ofícios e circulares, com instruções ou despachos de execução permanente, são reunidos e arquivados em volumes separados.

Artigo 22.º

Cópia dos registos

Os registos são copiados numa base de dados informática, por razões de segurança e de gestão de informação demográfica.

Artigo 23.º

Assentos paroquiais

1. São equiparados a atos do registo civil os assentos paroquiais de batismo, casamento e óbito desde que os respetivos duplicados tenham sido transferidos para os serviços de registo civil.
2. Constando algum facto simultaneamente dos livros de registo civil e dos livros de registo paroquial, prevalece a prova resultante dos primeiros.

Artigo 24.º

Destruição de documentos

1. Os documentos arquivados que não tenham servido de base a qualquer registo podem ser destruídos, desde que tenham mais de três anos, devendo ser feita a sua prévia identificação segundo a natureza e data, bem como a devida anotação no livro de inventário dos serviços do registo civil.
2. Os documentos comprovativos das despesas podem ser destruídos, nos termos referidos no número anterior, desde que tenham mais de dez anos.

Título II

Atos de registo

Capítulo I

Atos de registo em geral

Secção I
Partes e outros intervenientes em atos de registo

Artigo 25.º
Quem é parte

São partes, em relação a cada registo, o declarante e as pessoas a quem o facto diretamente diga respeito, bem como as pessoas de cujo consentimento dependa a plena eficácia deste.

Artigo 26.º
Identificação do declarante

1. Os declarantes são identificados, no texto dos assentos em que intervierem, mediante a menção do seu nome completo, estado civil e residência habitual.
2. A identidade dos declarantes é verificada pela seguinte forma:
 - a) Exibição do bilhete de identidade ou documento equivalente do cidadão residente, emitido pelas autoridades timorenses;
 - b) Exibição do passaporte, se os portadores não residirem em Timor-Leste;
 - c) Abonação de duas testemunhas cuja identidade o conservador tenha verificado exclusivamente por uma das formas previstas nas alíneas anteriores;
 - d) Consulta à base de dados da identificação civil.

Artigo 27.º
Intervenção de pessoas surdas, mudas ou surdas-mudas

1. Os indivíduos surdos, mudos ou surdos-mudos só podem intervir em qualquer ato de registo, consoante os casos, mediante a leitura dos assentos e documentos pelos próprios ou por intérprete idóneo que, sob juramento legal, seja nomeado no ato pelo conservador, em auto que fica arquivado.
2. Do auto deve constar a indicação dos atos para os quais o intérprete é nomeado, o qual, sob juramento legal, se compromete a transmitir as perguntas necessárias e o contexto dos mesmos e a traduzir a vontade das partes.
3. Os mudos ou surdos-mudos que saibam ler e escrever devem exprimir a sua vontade por escrito, em resposta às perguntas que, também por escrito, lhes forem formuladas pelo funcionário, ficando ambos os escritos arquivados.

Artigo 28.º
Nomeação de intérprete

Quando alguma das partes não conhecer nenhuma das línguas oficiais e o funcionário não dominar o idioma em que a parte se exprime, deve ser nomeado um intérprete, que lhe transmita o conteúdo do assento, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.

Artigo 29.º
Representação voluntária

1. A parte pode fazer-se representar, num ato ou processo de registo, por procurador com poderes especiais para o ato.
2. A procuração deve ser outorgada por instrumento público ou documento autenticado assinado pelo representado, com reconhecimento presencial da letra e assinatura.
3. A procuração não pode respeitar a mais de uma pessoa como representada ou representante, exceto quando se trate de marido e mulher.
4. Se a procuração tiver sido passada a advogado, é suficiente documento escrito e assinado pelo representado.
5. A revogação de procuração para intervir nos atos de registo deve revestir qualquer das formas referidas no n.º 2.

Artigo 30.º
Procuração para casamento

1. A procuração para casamento ou para concessão de consentimento a menor núbil deve identificar o outro nubente e indicar a modalidade do casamento a celebrar.
2. No ato da celebração do casamento só um dos nubentes pode fazer-se representar por procurador.

Artigo 31.º
Testemunhas

1. Qualquer pessoa maior pode ser testemunha desde que não se encontre interdita por anomalia psíquica.
2. Nos assentos de nascimento podem intervir duas testemunhas.
3. Nos assentos de casamento é obrigatória a intervenção de duas testemunhas.
4. As testemunhas são identificadas nos termos do artigo 26.º, com as necessárias adaptações.
5. As testemunhas consideram-se sempre abonatórias da identidade das partes, bem como da veracidade das respetivas declarações, e respondem, no caso de falsidade, tanto civil como criminalmente.
6. Se o funcionário do registo civil tiver dúvidas sobre a veracidade das declarações ou da identidade das partes intervenientes em assento de qualquer tipo, pode exigir a intervenção de duas testemunhas.

Artigo 32.º
Impedimento do conservador e funcionário

1. O conservador não pode realizar atos em que intervenham, como partes ou seus representantes, ele próprio, o seu cônjuge ou qualquer parente ou afim, na linha reta ou em 3.º grau na linha colateral.

2. O impedimento a que se refere o número anterior é extensivo aos funcionários dos serviços do registo civil a que pertence o conservador impedido.

Secção II

Documentos para atos e processos de registo

Artigo 33.º

Instrução de atos e processos de registo

1. Na instrução de atos e processos de registo é dispensada a apresentação de certidões de atos ou de documentos quando tenham sido lavrados ou arquivados no serviço de registo civil onde o ato foi requerido.
2. É igualmente dispensada a apresentação de certidões de atos e de documentos a que se refere o n.º 1, quando os mesmos estejam disponíveis e acessíveis na base de dados.
3. Quando for feito um pedido ou requerimento de atos e processos de registo e, se verificar que os mesmos não estão disponíveis na base de dados do registo civil, havendo-a, devem ser imediatamente integrados na mesma.
4. Quando as certidões dos atos ou de documentos não se encontrem depositadas nos serviços de registo, podem ser requisitadas oficiosamente a qualquer entidade ou serviço da administração pública onde estejam arquivadas.
5. As despesas resultantes dos pagamentos efetuados às entidades referidas no número anterior devem ser reembolsadas pelo requerente aos serviços do registo civil.

Artigo 34.º

Documentos passados no estrangeiro

1. Os documentos passados em país estrangeiro, em conformidade com a lei local, podem servir de base a atos de registo ou instruir processos, independentemente de prévia legalização, desde que não se suscitem dúvidas fundadas acerca da sua autenticidade.
2. Se, porém, houver fundadas dúvidas acerca da autenticidade do documento apresentado, pode ser exigida a sua legalização ou solicitada às autoridades emitentes a confirmação da sua autenticidade, sendo os encargos suportados pelos interessados.
3. Os documentos escritos em língua estrangeira devem ser acompanhados de tradução para uma das línguas oficiais, realizada nos termos previstos na lei notarial.

Secção III

Modalidades do registo

Artigo 35.º

Assentos, averbamentos e anotações

1. O registo civil dos factos a ele sujeitos é lavrado, por meio de assento ou averbamento.
2. Os averbamentos são parte integrante do assento respetivo.
3. Podem ser feitas anotações e cotas de referência aos assentos, respetivamente com mero valor informativo e técnico.

Subsecção I

Assentos

Artigo 36.º

Forma de lavrar os assentos

Os assentos são lavrados por inscrição ou por transcrição.

Artigo 37.º

Assentos lavrados por inscrição

1. A inscrição é o ato de lavrar o assento através do seu registo diretamente no respetivo suporte
2. São lavrados por inscrição:
 - a) Os assentos de nascimento e de óbito ocorridos em Timor-Leste, quando declarados diretamente no serviço de registo civil competente;
 - b) Os assentos de nascimento e de óbito de timorenses ocorridos no estrangeiro, quando declarados perante o agente diplomático ou consular timorense;
 - c) Os assentos de nascimento ou óbito ocorrido em viagem a bordo de navio ou aeronave, quando as autoridades de bordo não tenham lavrado o respetivo registo e o facto só venha a ser declarado nos termos da alínea a);
 - d) Os assentos de declaração de maternidade e de perfilhação, quando prestada perante funcionário do registo civil e não constem do registo do nascimento;
 - e) Os assentos de casamento civil não urgente, entre timorenses ou entre timorense e estrangeiro, celebrado em território timorense ou no estrangeiro, perante agente diplomático ou consular timorense.

Artigo 38.º

Assentos lavrados por transcrição

1. A transcrição é a forma de lavrar o assento tendo por base um título que contenha os elementos necessários a registar e é feita através de:
 - a) Reprodução do conteúdo do título; ou
 - b) Colheita dos elementos necessários para ingressar no registo.
2. São lavrados por transcrição:
 - a) Os assentos de nascimento e óbito a que se referem os artigos 12.º e 13.º;

- b) Os assentos lavrados na Conservatória dos Registos Centrais;
 - c) Os assentos lavrados com base nos autos ou nas comunicações a que se referem os artigos 77.º, 85.º e 176.º;
 - d) Os assentos de factos cujo registo tenha sido realizado pelos funcionários ou pelas autoridades a que se referem as alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 9.º;
 - e) Os assentos de factos ocorridos no estrangeiro, cujos registos tenham sido efetuados pelas autoridades locais;
 - f) Os assentos de casamento católico, civil sob forma religiosa, barlaqueado monogâmico ou casamento civil urgente, celebrado em Timor-Leste;
 - g) Os assentos de casamento de estrangeiros admitidos a registos nos termos do n.º 3 do artigo 6.º.
2. São ainda lavrados por transcrição os assentos ordenados por decisão judicial ou do Conservador.
 3. Excetuam-se do disposto na alínea f) do n.º 1, os casamentos católicos celebrados entre cônjuges já vinculados por casamento civil não dissolvido, os quais são lavrados por averbamento.

Artigo 39.º **Assentos consulares**

1. Os assentos referentes a timorenses, realizados no estrangeiro pelos agentes diplomáticos ou consulares, são lavrados em duplicado.
2. Um exemplar é destinado à Conservatória dos Registos Centrais, para fins de transcrição prevista no artigo 5.º, lavrado em impresso isento de taxa, de acordo com modelo aprovado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e dos negócios estrangeiros.

Artigo 40.º **Requisitos gerais**

1. Além dos requisitos específicos de cada tipo, os assentos devem conter os seguintes elementos:
 - a) O número de ordem, dia, mês e ano em que são lavrados, bem como a designação da repartição;
 - b) A identificação das partes, das testemunhas e de outros intervenientes;
 - c) O nome e categoria do funcionário que os subscreve e, não sendo o conservador, a indicação do motivo da sua intervenção;
 - d) A menção de o assento ter sido lavrado fora da repartição, sempre que for caso disso.
 - e) A assinatura das partes, testemunhas e demais intervenientes.
2. A intervenção de intérprete e procurador é mencionada no texto do assento, sendo que relativamente àquele faz-se menção de que o mesmo prestou juramento legal.

Artigo 41.º

Menções especiais dos assentos lavrados por transcrição

1. Nos assentos lavrados por transcrição, além das menções legais específicas de cada tipo, extraídas do respetivo título, fazem-se constar a proveniência, a natureza e a data da emissão do título.
2. Se o assento respeitar a ato lavrado no estrangeiro por autoridade local, a transcrição é feita através da reprodução das menções constantes do título relativas ao modelo legal do assento ou, quando não haja modelo legal de assento correspondente, através de simples recolha dos dados necessários à realização dos averbamentos previstos na lei.
3. Se o título não contiver ou apresentar irregularidade quanto a elementos de identificação ou referenciação, a transcrição é feita, sempre que possível, por recolha dos elementos que constem do processo, a fim de permitir a correta menção no texto do assento.
4. Nos casos referidos no número anterior, deve ser consultada oficiosamente a base de dados do registo civil ou da identificação civil, de forma a permitir o complemento ou a correção dos elementos constantes do título apresentado para a transcrição, podendo ainda ser ouvidos os interessados, se tal for necessário.
5. A transcrição pode, ainda, ser completada, por averbamento, quanto a outras informações que não interessem à substância do ato com base em declarações dos interessados, provadas documentalmente.

Artigo 42.º

Lugar onde são lavrados

1. Os assentos são lavrados nos serviços de registo civil competentes ou em qualquer outro lugar previsto na lei, a pedido dos interessados.
2. O disposto no número anterior é aplicável aos autos de consentimento para casamento e aos autos de declaração, destinados a servir de base a ato de registo ou à instauração do respetivo processo.

Artigo 43.º

Regras a observar na escrita dos assentos

1. Os assentos devem ser escritos por extenso, em face das declarações das partes, ou com base nos documentos apresentados, na presença dos declarantes e demais intervenientes.
2. Na composição dos assentos deve ser usado material de cor preta que confira inalterabilidade e duração à escrita.
3. É permitido o uso de abreviaturas que não suscitem dúvidas e de algarismos nas menções referentes a datas e números.
4. Os espaços em branco, no texto, e depois das assinaturas, bem como os dizeres impressos que sejam desnecessários, são inutilizados por meio de traços horizontais.
5. As emendas, rasuras, entrelinhas ou outra alteração feita no texto dos assentos, à exceção das previstas no número antecedente, devem ser expressamente

ressalvadas, antes das assinaturas, pelo funcionário que lavrar ou assinar o assento.

6. As palavras emendadas, escritas sobre rasuras ou entrelinhadas que não forem ressalvadas consideram-se não escritas, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 581.º do Código de Processo Civil.
7. As declarações ou menções constantes dos assentos além das previstas na lei, são havidas como não escritas.

Artigo 44.º

Ordem de prioridade e numeração

Os assentos de cada espécie têm o número de ordem a partir de 1 de janeiro, exceto os lavrados em livro de duração plurianual, cuja numeração se faz por ordem cronológica até ao final do livro.

Artigo 45.º

Leitura e assinatura dos assentos

1. Depois de lavrados e lidos na presença de todos os intervenientes, os assentos devem ser imediatamente assinados pelas respetivas partes, intervenientes e conservador ou quem legalmente exerce as respetivas funções.
2. Caso algum dos intervenientes não possa ou não saiba assinar, faz-se a menção da impossibilidade, devendo a assinatura ser substituída pela impressão digital.
3. Se, após a leitura, algum dos intervenientes se recusar a assinar, deve fazer-se a menção desse facto.
4. Nenhuma alteração pode ser feita no texto dos registos depois de serem assinados.

Artigo 46.º

Leitura e assinatura dos assentos lavrados por transcrição

1. Os assentos lavrados por transcrição são lavrados sem a intervenção das partes ou de qualquer outra pessoa.
2. As disposições dos artigos 43.º e 45.º são aplicáveis à redação das declarações destinadas à transcrição.

Artigo 47.º

Cotas de referência

1. Na sequência do texto dos assentos, além das cotas especiais referidas neste Código, devem constar o número atribuído aos documentos que lhe servem de base e número do maço em que são arquivados.
2. Nos assentos, respeitantes a factos que devam ser averbados a outros registos, são lançadas cotas dos averbamentos efetuados ou dos boletins remetidos.

Subsecção II Averbamentos

Artigo 48.º Averbamentos em geral

As alterações ao conteúdo dos assentos que devam ser registadas são lançadas na sequência do texto, por meio de averbamento.

Artigo 49.º Averbamentos ao assento de nascimento

1. Ao assento de nascimento são averbados:
 - a) O casamento, sua dissolução, declaração de inexistência ou nulidade, anulação e sanção, a separação de pessoas e bens, a simples separação judicial de bens e a reconciliação dos cônjuges legalmente separados;
 - b) O estabelecimento da filiação;
 - c) A paternidade do marido da mãe, quando não afastada nos termos legais;
 - d) A adoção e a revisão da sentença respetiva;
 - e) A regulação do exercício do poder paternal, a sua cessação e a alteração que respeite à guarda do filho;
 - f) A inibição e a suspensão do exercício do poder paternal, bem como as providências limitativas desse poder;
 - g) A interdição e a inabilitação definitivas, a tutela de menor ou interdito, a administração de bens de menor e a curadoria de inabilitado e de ausente;
 - h) O casamento dos pais, entre si, posterior ao registo de nascimento de filho;
 - i) A alteração de nome;
 - j) A emancipação e sua revogação;
 - k) A conservação dos apelidos dos cônjuges que tenha lugar em caso de dissolução do casamento ou de novas núpcias;
 - l) O óbito ou a morte presumida, judicialmente declarada;
 - m) Em geral, todos os factos jurídicos que modifiquem os elementos de identificação ou o estado civil do registado.
2. A perfilhação dependente de assentimento só é averbada quando este for prestado pelo próprio perfilhado ou, sendo ele predefunto, pelos seus descendentes.

Artigo 50.º Averbamentos ao assento de casamento

1. Ao assento de casamento são averbados:

- a) O casamento católico, bem como o casamento civil sob forma religiosa, celebrado entre pessoas já casadas civilmente, desde que não tenha sido dissolvido;
 - b) A dissolução, declaração de inexistência e anulação do casamento;
 - c) A morte presumida de qualquer dos cônjuges;
 - d) A nulidade do casamento católico;
 - e) A sanção da anulabilidade do casamento celebrado por menor não núbil, por interdito ou inabilitado por anomalia psíquica ou sem intervenção das testemunhas exigidas;
 - f) A separação judicial de pessoas e bens, a reconciliação dos cônjuges judicialmente separados e a simples separação judicial de bens;
 - g) A convenção antenupcial, quando celebrada após o casamento;
 - h) As alterações ao regime de bens convencionado ou legalmente fixado.
2. O averbamento dos factos previstos nas alíneas a) a d) e f) do número anterior deve ser efetuado antes dos respetivos averbamentos aos assentos de nascimento dos cônjuges.
3. O averbamento referido na alínea a) do n.º 1 é feito em face dos duplicados ou de certidões enviadas pelo pároco ou ministro do culto a requerimento dos interessados independentemente de processo preliminar.

Artigo 51.º

Averbamentos ao assento de óbito

Ao assento de óbito são averbados:

- a) A trasladação;
- b) A cremação ou incineração;
- c) Qualquer elemento de identificação ou referenciação do falecido de que o conservador do registo civil venha a ter conhecimento depois de lavrado o assento.

Artigo 52.º

Averbamentos ao assento de perfilhação

Ao assento de perfilhação é averbado o assentimento do perfilhado, quando necessário, se este não houver sido dado no próprio ato de perfilhação.

Artigo 53.º

Lançamento dos averbamentos

1. Os averbamentos são lavrados segundo os modelos aprovados pelo membro do Governo responsável pela área da justiça e fazem referência aos assentos ou documentos que lhes servem de base.

2. Se o documento de base do averbamento for omissivo quanto a elementos que não interessem à substância do facto, mas sejam indispensáveis à sua feitura, podem aqueles ser completados com outros documentos autênticos.
3. Os averbamentos são lavrados imediatamente após a realização do ato e são assinados pelo conservador ou por quem legalmente exercer essas funções.
4. Aos averbamentos é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 a 6 do artigo 43.º.

Artigo 54.º **Dúvidas sobre o assento**

1. Compete à conservatória ou delegação do registo civil que lavrar o assento de que decorra averbamento efetuar as diligências necessárias à localização do assento a que o facto deva ser averbado.
2. Se houver erro na feitura do assento ou omissão deste, deve ser instaurado o competente processo de justificação administrativa ou judicial, a fim de que o averbamento possa ser efetuado.
3. As divergências que não causem dúvidas sobre a identidade das pessoas a quem respeite o facto a averbar, não devem constituir impedimento à realização do averbamento.

Artigo 55.º **Comunicação de decisões judiciais**

1. O tribunal deve comunicar a qualquer conservatória ou delegação do registo civil, por meio de certidão ou, sempre que possível, eletronicamente, as decisões proferidas em ações respeitantes a factos sujeitos a registo que devem ser averbadas, no prazo de cinco dias.
2. Da certidão referida no número anterior devem constar as seguintes informações:
 - a) A indicação do tribunal em que correu o processo;
 - b) A identificação das partes;
 - c) O objeto da ação e da reconvenção, se a houver;
 - d) Os fundamentos do pedido;
 - e) A transcrição do conteúdo da decisão da sentença, a data desta e a do trânsito em julgado, bem como os demais elementos necessários ao averbamento.
3. Se o serviço do registo civil referido no n.º 1 não for o detentor dos assentos de nascimento, deve comunicar o facto à conservatória ou à delegação do registo civil onde estes assentos se encontrem, depois de efetuado o averbamento ao assento de casamento, se for caso disso.

Artigo 56.º **Averbamentos omissos**

1. Quando verificada a omissão de averbamento, a mesma deve ser suprida oficiosamente, pelo conservador, qualquer que seja a data da verificação do facto a averbar, devendo-se solicitar a remessa dos documentos que forem necessários, se for caso disso.
2. A omissão pode ser suprida por pedido verbal de qualquer interessado, mediante a apresentação de documento que comprove o facto a averbar.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, pode ser apresentada certidão do assento consular do casamento ou do óbito ocorrido no estrangeiro, ainda que não transcrito na Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 57.º

Falta de espaço para averbamento

Se os averbamentos efetuados houverem preenchido o espaço destinado a esse fim, o conservador deve dar continuidade ao ato no livro de continuação dos averbamentos, precedendo as respetivas cotas de referência.

Subsecção III

Omissão de registo

Artigo 58.º

Suprimento da omissão

1. Se, por qualquer circunstância, não houver sido lavrado um registo e não for possível o suprimento da omissão nos termos especialmente previstos neste Código, deve a mesma ser suprida por uma das formas seguintes:
 - a) Tratando-se de registo a lavrar por inscrição, o registo omitido é efetuado mediante decisão do conservador em processo de justificação administrativa;
 - b) Se o registo tiver de ser lavrado por transcrição, o conservador deve requisitar à entidade competente, logo que tiver conhecimento da omissão, o título necessário para o lavrar;
 - c) Se não for possível obter o título destinado à transcrição, deve instaurar-se o processo de justificação administrativa, nos termos do disposto na alínea a), cabendo ao conservador da conservatória competente para a transcrição a instrução e decisão no processo.
2. O conservador, logo que tenha conhecimento da omissão de um registo, é obrigado a promover o seu suprimento, com as diligências que ao caso couberem.

Artigo 59.º

Elementos a levar ao registo

A decisão do conservador no processo de justificação administrativa, que determine a realização do registo omitido, fixa concreta e expressamente todos os elementos a levar ao registo, consoante os requisitos legais de cada tipo.

Secção IV
Vícios ou irregularidades do registo

Artigo 60.º
Princípio geral e definição

1. O valor jurídico do registo pode ser prejudicado pela existência de vícios ou irregularidades.
2. São vícios do registo:
 - a) A inexistência jurídica;
 - b) A nulidade.
3. São consideradas irregularidades:
 - a) As deficiências;
 - b) As inexatidões ou meros erros materiais.
4. Os vícios implicam o cancelamento do registo que deles enferme, exceto os casos de retificação expressamente previstos no presente Código.
5. As irregularidades implicam a mera retificação.

Subsecção I
Inexistência jurídica do registo

Artigo 61.º
Fundamentos da inexistência

1. O registo é juridicamente inexistente quando:
 - a) Respeitar a facto juridicamente inexistente e isso resultar do próprio contexto;
 - b) Tiver sido assinado por quem não tinha competência funcional, se tal resultar do próprio contexto;
 - c) Faltar a assinatura de qualquer dos intervenientes ou for insuprível a falta de assinatura do funcionário;
 - d) Tratando-se de assento de casamento, não contiver a expressa menção de que os nubentes declararam celebrá-lo de livre vontade.
2. O registo lavrado por averbamento só é considerado inexistente por falta de aposição de assinatura do funcionário, se a falta não for sanável nos termos do n.º 1 do artigo seguinte.
3. A falta de aposição de assinaturas das testemunhas e do intérprete não é causa da inexistência do registo, se do contexto constar a sua intervenção.

Artigo 62.º
Suprimento da falta de assinatura

1. Nos atos de registo a que faltar unicamente a assinatura do conservador e desde que se verifique, em face dos assentos correspondentes ou dos documentos arquivados, que o ato estava em condições de ser efetuado, pode a mesma ser suprida, logo que seja notada a omissão, devendo o conservador neles apor a assinatura em falta, mencionando esse facto e a data do suprimento.
2. Não sendo possível o suprimento nos termos do número anterior, bem como em todos os demais casos de falta de assinatura, segue-se o processo comum de justificação administrativa.
3. É dispensado o processo de justificação administrativa referido no número anterior quando se trate de assento de nascimento precedido de processo de autorização para inscrição tardia.

Artigo 63.º

Regime da inexistência

1. Qualquer interessado pode invocar a inexistência jurídica do registo, a todo o tempo, independentemente da sua declaração pelo conservador ou pelo juiz.
2. O conservador, logo que tenha conhecimento da inexistência jurídica, deve promover o competente processo para a sua declaração ou o seu suprimento.

Subsecção II

Nulidade do registo

Artigo 64.º

Fundamentos de nulidade

O registo é nulo quando:

- a) For falso ou resultar da transcrição de título falso;
- b) Os serviços de registo forem incompetentes para o lavrar;
- c) Tiver sido assinado por quem não tinha competência funcional para nele apor o seu nome e os intervenientes conheciam, no momento da sua feitura, a falsa qualidade da autoridade do funcionário, a sua incompetência ou a irregularidade da sua investidura;
- d) Tratando-se da transcrição de casamento católico, civil sob forma religiosa ou barlaqueado monogâmico, tiver sido lavrado com infração do disposto nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 145.º e c) do n.º 1 do artigo 156.º.

Artigo 65.º

Falsidade do registo

A falsidade do registo consiste em:

- a) A aposição do nome dos funcionários, não ser das pessoas a quem é atribuída;
- b) Ter sido viciado por forma a induzir em erro acerca do facto registado ou da identidade das partes;

- c) Apresentar-se como inscrição de um facto que nunca se verificou;
- d) Apresentar-se como transcrição de um título inexistente.

Artigo 66.º **Falsidade do título transcrito**

A falsidade do título transcrito só pode consistir em:

- a) A assinatura das partes, procurador, testemunhas, intérprete ou funcionário, que deva constar do título, não ser da pessoa a quem é atribuída;
- b) Ter sido viciado por forma a induzir em erro acerca do facto registado ou da identidade das partes;
- c) Respeitar a facto que nunca existiu ou decisão judicial que nunca foi proferida.

Artigo 67.º **Regime da nulidade**

A nulidade do registo só pode ser invocada depois de declarada por decisão do conservador, mediante processo de justificação administrativa ou por sentença judicial.

Subsecção III **Cancelamento do registo**

Artigo 68.º **Fundamentos e efeitos do cancelamento**

1. O registo deve ser cancelado nos casos seguintes:
 - a) Quando seja declarada a sua inexistência jurídica ou nulidade, pelo conservador do registo civil ou por decisão judicial;
 - b) Quando o próprio facto registado for judicialmente declarado inexistente, nulo ou anulado, salvo tratando-se de casamento nulo ou anulado;
 - c) Quando corresponder à duplicação de outro registo regularmente lavrado;
 - d) Quando ficar incompleto, por não terem sido prestadas as declarações necessárias ou por não chegar a ser registado o facto correspondente;
 - e) Quando tiver sido lavrado em conservatória do registo civil incompetente;
 - f) Nos outros casos especificados na lei.
2. Quando for cancelado um registo com fundamento na alínea a) do n.º 1, mas o facto registado for juridicamente existente, deve proceder-se ao suprimimento dessa omissão do registo nos termos do disposto no artigo 58.º.
3. O cancelamento nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 pode ser efetuado por simples despacho do conservador, em ato contínuo à feitura da menção exigida no n.º 1 do artigo 62.º.

4. O cancelamento nos termos da alínea d) do n.º 1 pode ser efetuado por simples despacho do conservador, que previamente deve mencionar no assento a razão pela qual ficou incompleto.
5. O cancelamento fundado na alínea e) do n.º 1 deve ser efetuado por simples despacho do conservador, que cancela o registo irregularmente lavrado e promove no sentido de ser efetuada a transcrição do registo no serviço do registo civil competente.
6. Só há lugar ao cancelamento dos registos juridicamente inexistentes por falta de aposição de assinatura do conservador, caso não seja possível o respetivo suprimento nos termos do n.º 1 do artigo 62.º; sendo o cancelamento efetuado pelo conservador ato contínuo à feitura da menção exigida no referido número.
7. O registo cancelado não produz quaisquer efeitos como título do facto registado, sem prejuízo da possibilidade de ser invocado para prova desse facto em processo de justificação administrativa destinado a suprir a omissão do registo.

Subsecção IV Retificação de registo

Artigo 69.º Fundamentos

1. O registo irregular, deficiente ou inexato só pode ser retificado nos termos de disposição legal expressa.
2. É obrigatória a promoção oficiosa da retificação sempre que a irregularidade a sanar seja da responsabilidade dos serviços.
3. No caso de não existir a responsabilidade do serviço referida no número anterior, devem os interessados requerer a retificação, podendo a mesma, se o não fizerem, ser promovida pelo conservador.
4. A retificação é feita por averbamento.

Artigo 70.º Retificação administrativa

1. A retificação de um registo irregular é feita mediante processo de justificação administrativa.
2. É, porém, dispensado o processo referido no número anterior nos casos seguintes:
 - a) Manifesto erro de grafia e de erro quanto à indicação do lugar ou da data em que o registo foi lavrado;
 - b) Desconformidade do assento lavrado por transcrição ou do averbamento com o título ou assento que lhe tenha ou deva servir de base;
 - c) Erro do assento lavrado por transcrição ou do averbamento, proveniente do título que lhe tenha servido de base, depois de ser obtida a correção deste pela entidade competente;

- d) Omissão ou inexatidão, em face de documento comprovativo, exceto factos referentes ao nome, data de nascimento e filiação.
- 3. Sempre que se mostre conveniente, devem ser ouvidos em auto os interessados, sendo a retificação decidida por despacho avulso ou exarado no auto ou no requerimento, se houver.

Artigo 71.º **Retificação judicial**

Quando se suscitarem dúvidas acerca da identidade do registado, o registo só pode ser retificado mediante decisão proferida em processo judicial, nos termos da alínea c) do artigo 215.º.

Artigo 72.º **Integração das retificações e eliminação de averbamentos cancelados**

1. A retificação averbada a um assento pode, a todo o tempo, ser integrada no texto, a requerimento verbal dos interessados, através da feitura de novo registo e cancelamento do anterior.
2. Os averbamentos que se encontrem cancelados podem ser eliminados do assento através da feitura de novo registo, requerido nos termos do número anterior.

Capítulo II **Atos de registo em especial**

Secção I **Nascimento**

Subsecção I **Declaração de nascimento**

Artigo 73.º **Prazo e lugar para a declaração do nascimento**

O nascimento ocorrido em território timorense deve ser declarado verbalmente, dentro do prazo de 60 dias imediatos:

- a) Na conservatória da área do lugar do nascimento do registando ou do local da residência habitual da mãe à data do nascimento;
- b) Na delegação do registo civil da área do lugar do nascimento do registando ou do local de residência habitual da mãe à data do nascimento;
- c) No posto do registo civil da área do lugar do nascimento do registando ou do local da residência habitual da mãe à data do nascimento, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º;
- d) No posto do registo civil do hospital onde tenha ocorrido o parto.

Artigo 74.º
A quem compete

1. São declarantes obrigatórios do nascimento, sucessivamente:
 - a) Os pais ou quem tiver a representação legal do menor;
 - b) A pessoa que tiver o registando a seu cargo;
 - c) Os parentes capazes mais próximos que tenham conhecimento do nascimento;
 - d) O diretor, pessoa responsável da unidade de saúde ou outro funcionário por estes designado onde ocorreu o parto ou na qual foi participado o nascimento;
 - e) O médico, enfermeiro ou a parteira assistente e, na sua falta, a pessoa que tiver assistido o nascimento.
2. Qualquer dos declarantes referidos nas alíneas anteriores, pode fazer-se representar por procurador, desde que munido de procuração com poderes especiais para o efeito.
3. O cumprimento da obrigação por alguma das pessoas ou entidades mencionadas no número anterior desonera todas as demais.
4. Nas situações previstas na alínea b) do n.º 1, deve ser feita prova de que o declarante tem o registando a seu cargo.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os hospitais, públicos ou privados, devem comunicar à conservatória competente, em impresso de modelo oficial, os nascimentos neles ocorridos durante o mês anterior.

Artigo 75.º
Falta de declaração de nascimento

1. Decorrido o prazo legal sem que a declaração de nascimento tenha sido feita, o Ministério Público ou quaisquer outras autoridades administrativas devem participar o facto à conservatória ou delegação do registo civil competente para lavrar o registo.
2. Igual participação pode ser feita por qualquer pessoa, ainda que não tenha interesse especial na realização do registo.
3. Os serviços de registo civil devem proceder à recolha dos elementos necessários para lavrar o assento.
4. O facto de o processo instaurado nos termos do n.º 1 se encontrar pendente, não impede que a declaração de nascimento seja voluntariamente prestada e o registo omissivo lavrado, ficando nesse caso o declarante dispensado da coima prevista no n.º 1 do artigo 262.º.
5. A decisão proferida em processo instaurado nos termos do n.º 1, destinado a suprir a omissão do registo de nascimento, fixa os elementos que têm de ser levados ao registo nos termos do artigo 59.º.

Artigo 76.º
Declarações tardias de nascimento

1. A declaração voluntária de nascimento ocorrido há mais de um ano só pode ser recebida quando prestada pelo pai ou pela mãe, seus procuradores ou quem tiver o registando a seu cargo.
2. Quando o registando for maior de 14 anos, pode ser ele próprio o declarante.
3. Os pais do registando devem ser ouvidos, sempre que possível, quando não sejam declarantes.
4. Para a declaração de nascimento ocorrido há mais de 14 anos, deve ser exigida a intervenção de duas testemunhas e exibidos documentos que comprovem a exatidão da declaração, podendo o conservador efetuar outras diligências necessárias para a prova dos factos.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, compete ao conservador solicitar, nomeadamente, certificado da omissão do registo e documentos emitidos por entidades religiosas.
6. Se os pais do registando residirem fora da área da conservatória instauradora do processo de registo de nascimento, devem ser ouvidos, por ofício precatório, na conservatória da área da sua residência habitual.
7. Compete ao conservador a decisão no processo de registo tardio.

Artigo 77.º

Declaração simultânea de nascimento e óbito

1. Se o nascimento e o óbito forem declarados ao mesmo tempo, lavra-se o assento de nascimento, com as formalidades deste Código, no qual se faz constar que o registando já faleceu, lavrando-se de imediato o óbito no livro próprio.
2. Se a conservatória ou a delegação do registo civil for competente apenas para o registo do óbito, o conservador ou chefe de delegação lavra o auto de declaração de nascimento, nele mencionando a data do falecimento do registando.
3. O auto de declaração referido no número anterior é remetido ao serviço de registo civil competente para que se lavre, por transcrição, o respetivo assento.

Subsecção II

Registo de nascimento

Artigo 78.º

Competência

Salvo disposição legal em contrário, é competente para lavrar o registo aa conservatória, delegação ou posto de registo civil da área do lugar do nascimento do registando ou do local da residência habitual da mãe à data do nascimento;

Artigo 79.º

Registo de nascimento ocorrido em estabelecimento de saúde

1. O registo de nascimento ocorrido em estabelecimento de saúde só pode ser lavrado até ao momento da alta da parturiente.

2. Sempre que sejam detetados eventuais sinais de risco social, o estabelecimento de saúde envia essa informação ao Ministério Público.

Artigo 80.º **Requisitos especiais**

1. Além dos requisitos gerais, o assento deve conter os elementos seguintes:
 - a) O nome próprio e os apelidos;
 - b) O sexo;
 - c) O dia, mês e ano do nascimento, incluindo, se possível, a hora exata;
 - d) A menção completa do lugar do nascimento;
 - e) O nome completo, a idade, o estado, a naturalidade, a nacionalidade e a residência habitual dos pais;
 - f) O nome completo dos avós paternos e maternos;
 - g) As menções exigidas por lei em casos especiais.
2. O funcionário que receber a declaração deve averiguar a exatidão das declarações prestadas, em face dos documentos exibidos e dos registos em seu poder.
3. Se o nascimento ocorrer dentro de estabelecimento de saúde e por qualquer motivo não for possível declará-lo no posto de registo civil aí existente, deve ser exibido ao funcionário do registo civil, perante o qual for feita a declaração, documento emitido pelo serviço de saúde que comprove a ocorrência do parto e indique o nome da parturiente.
4. O documento referido no número anterior é aprovado por despacho conjunto dos ministros responsáveis pelas áreas da justiça e da saúde.

Artigo 81.º **Composição do nome**

1. O nome do registando é indicado pelo declarante ou, quando este o não faça, pelo funcionário perante quem foi apresentada a declaração.
2. O nome completo deve compor-se, no máximo, de seis vocábulos gramaticais, simples ou compostos, dos quais o máximo de dois nomes próprios e quatro apelidos, devendo observar-se, na sua composição, as regras seguintes:
 - a) Os nomes próprios não devem suscitar justificadas dúvidas sobre o sexo do registando, nem se confundir com meras denominações de fantasia, apelidos de família, nomes de coisas, animais ou qualidades;
 - b) Não pode ser dado o mesmo nome próprio a irmãos, salvo se um deles for falecido;
 - c) Ao registando são atribuídos os apelidos do pai e da mãe ou só de um dos pais ou a cujo uso qualquer deles tenha direito, podendo na sua falta escolher-se um dos nomes por que sejam conhecidos;

- d) Se a filiação não ficar estabelecida, pode o declarante escolher os apelidos a atribuir ao registando e, se não o fizer, observam-se as regras aplicáveis aos abandonados.
- 3. É obrigatória a utilização da grafia adequada de nomes em língua portuguesa ou em língua tétum, conforme a opção escolhida pelo declarante.
- 4. As dúvidas sobre a composição de nome são esclarecidas por despacho do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado, por intermédio da Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 82.º **Alteração do nome**

- 1. O nome fixado no assento de nascimento só pode ser modificado mediante autorização do Conservador dos Registos Centrais.
- 2. Excetuam-se do disposto no número anterior:
 - a) A alteração fundada em estabelecimento da filiação ou adoção, estabelecidas em decisão judicial;
 - b) A alteração decorrente da adoção de apelidos pelo casamento;
 - c) A alteração resultante da retificação do registo;
 - d) A alteração que consista no simples acrescentamento ou supressão de partículas de ligação entre os vocábulos que compõem o nome ou no acrescentamento de apelidos, se do assento constar apenas o nome próprio do registado;
 - e) A alteração resultante da renúncia aos apelidos adotados por virtude do casamento;
 - f) A alteração resultante da eliminação dos apelidos do marido da mãe, nos termos do n.º 2 do artigo 1756.º do Código Civil;
 - g) A alteração que consista na conformidade com o assento de batismo, requerida até ao completamento de cinco anos de idade.
- 3. As alterações referidas no número anterior ingressam no registo por averbamento, devendo o conservador efetuá-las oficiosamente.
- 4. O averbamento de conservação de apelidos por parte do cônjuge divorciado é feito com base em decisão judicial ou autorização do ex-cônjuge prestada nos termos do n.º 2 do artigo 1567.º do Código Civil.
- 5. O averbamento da perda de apelidos por parte do cônjuge viúvo que contrair novas núpcias é feito mediante a decisão judicial a que alude o n.º 1 do artigo 1568.º do Código Civil.

Subsecção III **Registo de abandonados**

Artigo 83.º **Conceito de abandonado**

Para efeitos de registo de nascimento, só são considerados abandonados:

- a) Os recém-nascidos de pais desconhecidos que forem encontrados ao abandono em qualquer lugar;
- b) Os indivíduos, de idade aparente inferior a 14 anos ou dementes, cujos pais, conhecidos ou desconhecidos, se hajam ausentado, para lugar não sabido, deixando-os ao desamparo.

Artigo 84.º

Apresentação do abandonado

1. A pessoa que encontrar um abandonado deve apresentá-lo, no prazo de vinte e quatro horas, com todos os objetos e roupas de que ele seja portador, à autoridade administrativa ou policial.
2. A autoridade referida no número anterior deve levantar auto do acontecido, do qual conste a data, o lugar em que o abandonado foi encontrado, a sua idade aparente, os sinais que o individualizem, a descrição das roupas e objetos de que seja portador e quaisquer outras referências que possam contribuir para a sua identificação.
3. Compete à autoridade administrativa ou policial a quem for apresentado o abandonado proceder às diligências necessárias para verificar a existência de assento de nascimento e, caso conclua pela sua inexistência, providenciar para que o assento seja lavrado.

Artigo 85.º

Registo do abandonado

1. O assento de nascimento de abandonado é lavrado na conservatória ou delegação do registo civil do local onde foi encontrado o abandonado, com os elementos extraídos do auto referido no artigo anterior, do qual devem constar:
 - a) A data, hora e lugar em que o registando foi encontrado;
 - b) A sua idade aparente;
 - c) Os sinais que o individualizem;
 - d) A descrição das roupas e os objetos juntos;
 - e) Quaisquer outras referências que possam concorrer para a sua identificação.
2. Para fins de registo, o lugar em que o registando foi encontrado é considerado como correspondente à sua naturalidade, sendo a hora, o dia e o mês em que o registando foi encontrado considerados para a data do nascimento, devendo o ano ser determinado em função da sua idade aparente.

Artigo 86.º

Nome a ser atribuído ao abandonado

1. Compete ao conservador atribuir ao registando um nome completo, no máximo de seis vocábulos, devendo escolhê-lo de preferência entre os nomes de uso comum e inequívoco, que não sejam de modo a recordar a sua condição de abandonado.

2. Na escolha do nome deve ser respeitada qualquer indicação escrita encontrada junto do abandonado.
3. O funcionário que lavrar o registo deve comunicar o facto à entidade pública competente para a proteção de menores.

Subsecção IV

Nascimento ocorrido em viagem

Artigo 87.º

Viagem por mar ou por ar

1. Quando, em viagem por mar ou por ar, nascer algum indivíduo em navio ou aeronave timorenses, a autoridade de bordo, dentro das 24 horas posteriores à verificação do facto, deve lavrar o registo de nascimento com as formalidades e requisitos previstos neste Código, acrescentando a indicação da latitude e longitude em que o nascimento tenha ocorrido.
2. Não havendo livro próprio a bordo, o registo é lavrado em papel avulso, em duplicado.

Artigo 88.º

Remessa do duplicado

1. Se o primeiro porto ou país em que o navio entrar, ou a aeronave aterrar, for estrangeiro e nele houver representação diplomática ou consular de Timor-Leste, a autoridade que houver lavrado o registo deve enviar ao agente diplomático ou consular cópia autêntica ou duplicado do registo.
2. Compete ao agente diplomático mencionado no número anterior remeter, dentro do prazo de 30 dias, cópia autêntica ou duplicado do registo mencionado no n.º 1 à Conservatória dos Registos Centrais por intermédio do ministério com atribuições na área dos negócios estrangeiros.
3. Na falta de representação diplomática ou consular de Timor-Leste ou no caso de o navio ou a aeronave entrar ou aterrar primeiramente em território nacional, cabe à autoridade que tiver lavrado o registo remeter o respetivo duplicado, dentro do prazo de 30 dias, à Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 89.º

Viagem por terra

1. Se o nascimento tiver ocorrido em viagem por terra dentro do território nacional, o registo de nascimento pode ser lavrado na conservatória, delegação do registo civil ou posto do registo civil do primeiro lugar situado em território timorense, onde a mãe do registando permanecer ou estabelecer a sua residência.
2. Caso a mãe estabeleça a sua residência num determinado lugar, o prazo para a declaração de nascimento começa a contar-se a partir do dia da chegada ao lugar onde a mãe vai residir.

Secção II

Filiação

Subsecção I

Menção de maternidade ou de paternidade

Artigo 90.º

Obrigatoriedade da declaração de maternidade

1. O declarante do nascimento deve identificar, quando possível, a mãe do registando.
2. A maternidade indicada é mencionada no assento.

Artigo 91.º

Nascimento ocorrido há menos de um ano

1. Quando o nascimento declarado tiver ocorrido há menos de um ano, a maternidade mencionada no assento considera-se estabelecida.
2. O conteúdo do assento é, sempre que possível, comunicado à mãe mediante notificação pessoal, informando-a de que a maternidade declarada é havida como estabelecida.
3. É dispensada a comunicação referida no número anterior se a declaração for feita pela mãe ou pelo marido desta.
4. A notificação feita à mãe é averbada, oficiosamente, ao assento de nascimento.
5. A maternidade fixada apenas pode ser contrariada mediante decisão obtida em processo judicial de impugnação de maternidade.

Artigo 92.º

Nascimento ocorrido há um ano ou mais

1. Se o nascimento tiver ocorrido há um ano ou mais, a maternidade indicada só se considera estabelecida nos seguintes casos:
 - a) Quando a mãe, se for a declarante, estiver presente no ato do registo ou representada por mandatário com poderes especiais;
 - b) Quando for exibida prova da declaração de maternidade feita pela mãe em escritura pública, testamento ou termo lavrado em juízo.
2. Fora dos casos previstos no número anterior, o conservador deve, sempre que possível, notificar pessoalmente a pessoa indicada como mãe, para no prazo de 15 dias vir declarar se confirma a maternidade, sob cominação de o filho ser havido como seu.
3. Se a pretensa mãe negar a maternidade ou não puder ser notificada, a menção da maternidade fica sem efeito.
4. São averbados oficiosamente ao assento do nascimento do registado:
 - a) O facto da notificação da mãe;

- b) A confirmação da maternidade.
5. Nos casos previstos no n.º 3, o facto de a maternidade ficar sem efeito é averbado oficiosamente ao assento do nascimento e, sendo o registado menor, é remetida ao tribunal certidão de cópia integral do assento, acompanhada de cópia integral dos autos, se houver.
 6. Das certidões extraídas do assento de nascimento, exceto a prevista no número anterior, não pode constar nenhuma referência à maternidade não estabelecida ou aos averbamentos que lhe respeitem.

Artigo 93.º
Averiguação oficiosa da maternidade

Se a pretensa mãe confirmar a maternidade, o tribunal remete certidão do termo respetivo à conservatória, delegação ou posto do registo civil para averbamento ao assento de nascimento do registado.

Artigo 94.º
Menção obrigatória da paternidade

1. A paternidade presumida é obrigatoriamente mencionada no assento de nascimento do filho.
2. Se o registo do casamento dos pais vier a ser efetuado posteriormente ao assento de nascimento do filho, e se deste não constar a menção da paternidade, deve ser-lhe averbada, oficiosamente, a paternidade presumida.

Artigo 95.º
Afastamento da presunção de paternidade de filho de mulher casada

1. Se a mulher casada fizer a declaração de nascimento com a indicação de que o filho não é do marido, inicia-se o processo para afastamento da presunção de paternidade referido nos artigos 224.º e seguintes.
2. Não são admissíveis no registo de nascimento, menções que contrariem a presunção de paternidade enquanto esta não cessar.

Artigo 96.º
Indicação de paternidade não presumida

1. A indicação de paternidade não legalmente presumida só tem lugar quando haja reconhecimento voluntário ou judicial.
2. O conservador ou chefe da delegação do registo civil está proibido de admitir a indicação de paternidade não presumida sem o reconhecimento voluntário ou judicial.

Artigo 97.º
Averiguação oficiosa de paternidade desconhecida

1. Lavrado o registo de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o conservador remete ao tribunal certidão por cópia integral do registo, a fim de averiguar oficiosamente a identidade do pai.
2. Para o mesmo fim de averiguação oficiosa de paternidade é remetida certidão por cópia integral do registo de nascimento de menor se a presunção da paternidade tiver sido afastada.

Artigo 98.º

Novo assento de nascimento

1. O estabelecimento da filiação, a consequente alteração de nome, o nome dos avós, a adoção e o casamento dos pais, que tenham sido lavrados no assento de nascimento sob a forma de averbamento, podem ser integrados como menções no novo assento de nascimento, a requerimento verbal do registado ou dos seus representantes legais.
2. Os averbamentos que respeitam ao exercício do poder paternal, quando o titular do registo seja já de maioridade, bem como os averbamentos dos factos não sujeitos a registo e os averbamentos que contrariam a filiação estabelecida, podem ser eliminados mediante a feitura de novo assento, a requerimento verbal do registado ou dos seus representantes legais.
3. Os novos registos referidos nos números anteriores devem ser lavrados nos termos e com os elementos exigidos neste Código, sem menção do declarante e com a indicação do requerente.

Subsecção II

Registo de perfilhação

Artigo 99.º

Registo lavrado por assento

1. A perfilhação que não conste do assento de nascimento do filho, quando realizada perante o funcionário do registo civil, é registada por meio de assento.
2. É competente para lavrar o assento a conservatória ou delegação do registo civil da residência habitual do perfilhante ou perfilhado.
3. O assento de perfilhação pode respeitar a mais de um perfilhado, desde que se trate de irmãos.
4. O assento de perfilhação deve mencionar o assentimento do perfilhado, se for maior ou emancipado, ou dos seus descendentes, se for predefunto.

Artigo 100.º

Assentimento do perfilhado

1. O assentimento do perfilhado, referido no n.º 4 do artigo anterior, pode ser prestado a todo o tempo, por declaração feita perante o conservador, que a reduz a auto ou por documento autêntico ou autenticado, sendo em qualquer dos casos averbado ao respetivo assento.

2. Considera-se secreto o assento de perfilhação cuja eficácia esteja dependente do consentimento referido no número anterior, enquanto este não for averbado.
3. Se o perfilhado ou seus descendentes forem notificados para dar o seu consentimento e o recusarem, o assento é cancelado oficiosamente com base em certidão comprovativa da recusa.

Artigo 101.º

Registo de reconhecimento lavrado por averbamento

A perfilhação que conste de testamento ou escritura pública⁷ é registada por meio de averbamento ao correspondente assento de nascimento, sem prejuízo do averbamento aos assentos de nascimento dos descendentes e do casamento do perfilhado, se for o caso disso.

Artigo 102.º

Requisitos especiais

1. Além dos requisitos gerais, o assento de perfilhação deve conter os seguintes elementos:
 - a) O nome completo, sexo, idade, estado civil, data do nascimento, naturalidade e residência habitual do perfilhado;
 - b) O nome completo, data do nascimento, estado civil, data da perfilhação, naturalidade, residência habitual e filiação do perfilhante;
 - c) A declaração expressa do reconhecimento feita pelo perfilhante;
 - d) A indicação da data do óbito do perfilhado e da última residência habitual, no caso de ser falecido;
 - e) A menção do assentimento do perfilhado, se for maior ou emancipado, ou dos seus descendentes, se for predefunto, prestado verbalmente no próprio ato⁷ ou por termo lavrado em juízo;
 - f) A menção dos apelidos do perfilhante que o perfilhado vai usar, quando escolhidos, com a indicação da nova composição completa do seu nome.
2. O perfilhante deve exhibir o bilhete de identidade e certidões de narrativa completa dos registos de nascimento dele e do perfilhado, salvo se poder ser oficiosamente consultada a base de dados do registo civil, sendo integrados nesta os documentos que se mostrem necessários a comprovar os registos de nascimento do perfilhante e do filho.
3. Na sequência do assento é lançada cota de referência ao registo de nascimento do perfilhado e, se for já falecido, ao registo do seu óbito.

Artigo 103.º

Dados complementares

Os elementos previstos no artigo anterior podem ser completados com outros que sejam necessários à identificação do perfilhado, sendo que a falta de qualquer deles não impede que o registo seja lavrado e produza os seus efeitos, desde que nenhuma dúvida fundada se suscite acerca da identidade da pessoa a quem respeita.

Artigo 104.º
Perfilhação de nascituro

1. O assento de perfilhação de nascituro só pode ser lavrado se for posterior à concepção e o perfilhante identificar a mãe.
2. O assento, além dos requisitos gerais, deve conter a indicação do nome completo, data de nascimento, estado, naturalidade, residência habitual e filiação da mãe do perfilhado, época da concepção e data provável do parto.
3. Se pela data do nascimento se verificar ser a concepção posterior à perfilhação, deve o conservador comunicar o facto ao Ministério Público, para, se for caso disso, requerer a nulidade do ato.

Artigo 105.º
Assento secreto

1. No caso de assento de perfilhação que deva considerar-se secreto, é apenas lançada na sequência do assento de nascimento do perfilhado cota de referência com a menção do livro, número e ano do respetivo assento.
2. Logo que o assento deixe de ser considerado secreto, lavra-se oficiosamente o respetivo averbamento.

Subsecção III
Registo da declaração de maternidade

Artigo 106.º
Registo da declaração

1. Ao registo da declaração da maternidade é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 99.º a 105.º.
2. A declaração de maternidade não carece de assentimento do perfilhado.

Secção III
Casamento

Subsecção I
Processo preliminar de publicações

Artigo 107.º
Competência para organização

A organização do processo preliminar de publicações para casamento compete à conservatória da área em que um dos nubentes tenha domicílio ou residência estabelecida durante, pelo menos, os últimos 60 dias anteriores à data da declaração.

Artigo 108.º
Declaração para casamento

1. Aqueles que pretendam contrair casamento devem declará-lo, pessoalmente ou por intermédio de procurador com poderes especiais para o efeito, na conservatória competente e requerer a instauração do processo de casamento.
2. A declaração para casamento deve constar de auto lavrado e assinado pelos declarantes, se souberem e puderem fazê-lo e pelo conservador.
3. O modelo do auto de declaração para casamento é aprovado por diploma do membro do Governo responsável pela área da justiça.
4. Na modalidade de casamento barlaqueado monogâmico, a declaração para casamento pode ser efetuada perante os *Lia-Nains* dos nubentes, os quais procedem à remessa da mesma, para instauração do processo, à conservatória competente.
5. No caso de casamento civil sob forma religiosa, a declaração pode ser prestada perante o pároco ou ministro de culto, que procede ao seu envio, para instauração do processo, à conservatória competente.

Artigo 109.º
Conteúdo da declaração

Seja qual for a modalidade de casamento, a declaração referida no artigo anterior deve conter os seguintes elementos:

- a) O nome completo, idade, estado civil, naturalidade e residência atual dos nubentes;
- b) O nome completo dos pais e a menção do falecimento de algum deles, se o nubente for menor;
- c) No caso de novas núpcias de algum dos nubentes, a data do óbito ou da morte presumida do cônjuge anterior e a data da sentença que a declarou, ou a data do divórcio ou anulação do casamento anterior, com a indicação da data do trânsito em julgado das sentenças, ou, tratando-se de casamento católico, a data do averbamento da declaração de nulidade ou da dissolução por dispensa;
- d) A modalidade de casamento que os nubentes pretendem contrair e a conservatória ou paróquia em que deve ser celebrado, no caso de casamento barlaqueado monogâmico, a indicação dos *Lia-Nains* dos nubentes e do chefe de suco responsáveis e, no caso de casamento civil sob forma religiosa, a indicação do ministro de culto credenciado para o ato;
- e) Os dados de referenciação dos documentos de identificação dos nubentes, quando exigíveis, ou a menção da obrigatoriedade da sua apresentação posterior;
- f) A menção de o casamento ser celebrado com ou sem convenção antenupcial, exceto quando o regime de bens for imperativo.

Artigo 110.º
Documentos para a instrução do processo

1. A declaração inicial deve ser instruída com os seguintes documentos:
 - a) Exibição dos bilhetes de identidade dos nubentes, passaporte ou outro documento de identificação equivalente;
 - b) Certidões do registo de nascimento dos nubentes;
 - c) Atestados comprovativos da residência atual dos nubentes;
 - d) Certidão do registo de óbito do pai ou da mãe dos nubentes menores não emancipados, quando algum deles for falecido;
 - e) Certidão de registo de nascimento do nubente estrangeiro, emitida por autoridade competente, de acordo com a lei do país de origem;
 - f) Certidão da escritura de convenção antenupcial, caso tenha sido celebrada;
 - g) Documento comprovativo da autorização dos pais ou de quem tiver a representação legal do menor, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 121.º.
2. A certidão do registo de nascimento dos nubentes deve ser de narrativa completa e ter sido passada há menos de seis meses.
3. É dispensada a apresentação de certidões de atos cujos assentos constem dos livros da conservatória do registo civil organizadora do processo, substituindo-se por nota lançada no auto ou documento inicial, mencionando-se a data do facto registado, o número e o ano do respetivo registo e assinatura do funcionário.
4. As certidões referidas nas alíneas b) e d) do n.º 1 podem ser substituídas por certificados de notoriedade passados no âmbito de processo de suprimento de omissão de registo, nos termos dos artigos 231.º e seguintes.
5. Os documentos referidos no número anterior devem ser apresentados no ato da declaração ou no prazo que lhes for concedido para o efeito.
6. No caso de casamento civil sob forma religiosa, deve ser oficiosamente comprovada a qualidade do ministro do culto que preside à celebração do casamento e a sua credenciação para a prática do ato através de comunicação com a igreja ou comunidade religiosa, sem prejuízo da apresentação pelos nubentes dos respetivos documentos.
7. Para os efeitos previstos no número anterior, a conservatória comprova, junto do registo de pessoas coletivas:
 - a) A radicação da igreja ou comunidade religiosa no País; e
 - b) A competência dos órgãos para a emissão dos documentos previstos no número anterior.

Artigo 111.º **Novas núpcias**

1. No caso de novas núpcias de algum dos nubentes, a prova da dissolução, declaração de nulidade ou anulação do casamento anterior faz-se pelos correspondentes averbamentos mencionados nas certidões de nascimento.
2. Quando as certidões de nascimento tenham sido substituídas por certificados de notoriedade, a prova referida no número anterior faz-se mediante a

apresentação, pelo interessado, das certidões de óbito ou da sentença, conforme o caso.

3. Se das certidões de nascimento não constarem os averbamentos devidos, o conservador deve suspender o andamento do processo e diligenciar o averbamento em falta nos termos deste Código.
4. O serviço de registo civil detentor dos assentos de nascimento dos nubentes deve enviar imediata e oficiosamente à conservatória do registo civil organizadora do processo de casamento, a fim de serem juntas a este, certidões atualizadas dos respectivos registos.

Artigo 112.º

Afixação de editais

1. À pretensão dos nubentes é dada publicidade por meio de edital, no qual são convidadas as pessoas que conheçam impedimentos à celebração do casamento a virem declará-los na conservatória.
2. O edital, escrito em impresso de modelo aprovado, é afixado pelo conservador à porta da conservatória organizadora do processo, de forma bem visível, durante oito dias consecutivos.
3. Se algum dos nubentes residir ou tiver residido nos últimos 12 meses fora da área da conservatória organizadora do processo, o conservador remete cópia do edital à conservatória dessa residência, para aí ser afixado nas condições do número anterior.

Artigo 113.º

Declaração de impedimentos

1. A existência de impedimentos pode ser declarada por qualquer pessoa até ao momento da celebração do casamento e deve sê-lo pelos funcionários do registo civil logo que deles tenham conhecimento.
2. Se, até à celebração do casamento, for deduzido algum impedimento ou a sua existência chegar, por qualquer forma, ao conhecimento do conservador, deve este fazer constar do processo preliminar do casamento tal declaração de impedimento.
3. O andamento do processo, nos termos do número anterior, é suspenso até que a existência do impedimento cesse ou seja dispensado nos termos do artigo 1497.º do Código Civil ou julgado improcedente por decisão judicial transitada em julgado nos termos do artigo 1499.º do mesmo diploma.

Artigo 114.º

Diligências a efetuar pelo conservador

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, compete ao conservador verificar a identidade e capacidade matrimonial dos nubentes, podendo colher informações junto de autoridades, exigir prova testemunhal ou documental complementar e convocar os nubentes ou os seus representantes legais, quando se mostre necessário.

2. As testemunhas, bem como os nubentes, seus pais ou tutores, podem ser ouvidos, por ofício precatório, na conservatória da residência.
3. No caso de nubente adotado, o conservador averigua, sem publicidade, a existência de impedimentos resultantes da filiação natural.

Artigo 115.º

Despacho final

1. Findo o prazo das publicações e efetuadas as diligências necessárias, o conservador, no prazo de três dias, deve lavrar despacho a autorizar os nubentes a celebrar o casamento ou mandar arquivar o processo.
2. No despacho devem ser identificados os nubentes, feita referência à existência ou inexistência de impedimentos ao casamento e apreciada a capacidade matrimonial destes.
3. Não impedem o despacho de autorização as irregularidades ou deficiências verificadas nos registos, certidões ou certificados juntos ao processo, nomeadamente as relativas à grafia dos nomes ou à eliminação ou acrescentamento de qualquer apelido, desde que não suscitem dúvidas fundadas acerca da identidade e capacidade das pessoas a quem respeitem.
4. O despacho desfavorável à celebração do casamento é notificado aos nubentes pessoalmente.

Artigo 116.º

Prazo para a celebração

1. Se o despacho do conservador for favorável, o casamento deve celebrar-se dentro dos 90 dias seguintes.
2. Se o casamento não for celebrado no prazo referido no número anterior, o processo pode ser revalidado mediante a junção dos documentos que tenham excedido o prazo de validade.
3. A revalidação só pode ter lugar uma única vez e dentro do prazo de um ano contado da data do despacho final.

Subsecção II

Certificado para casamento

Artigo 117.º

Obrigatoriedade do certificado

1. O casamento católico, civil sob forma religiosa e barlaqueado monogâmico, para produzir efeitos civis, não pode ser celebrado sem que perante o respetivo oficiante seja exibido o certificado para casamento.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior os casamentos *in articulo mortis*, na iminência de parto ou cuja imediata celebração seja expressamente autorizada pela entidade religiosa competente por grave motivo de ordem moral,

os quais podem celebrar-se independentemente de processo preliminar e passagem do certificado.

3. A passagem do certificado referido no n.º 1 também tem lugar se os nubentes, na declaração inicial ou posteriormente, tiverem manifestado a intenção de celebrar o casamento em conservatória diferente daquela onde correu o processo, depois de cobrados os emolumentos devidos.
4. O auto ou certidão de escritura de convenção antenupcial, se houver, deve ser anexado ao certificado.
5. O certificado é passado no prazo de três dias a contar da data do despacho final ou da do pedido dos nubentes, se for posterior.

Artigo 118.º

Conteúdo do certificado

1. O certificado deve conter as menções seguintes:
 - a) O nome completo, idade, estado civil, naturalidade, nacionalidade e residência habitual dos nubentes;
 - b) O nome completo dos pais ou tutor do nubente menor e, tendo algum falecido, a referência a esta circunstância;
 - c) A indicação de o casamento ser celebrado com ou sem convenção antenupcial, referindo o auto ou a respetiva escritura e o regime de bens adotado, se tiver sido já apresentado documento comprovativo;
 - d) A menção de ter existido o consentimento prévio dos pais ou tutor ou a menção do nome das pessoas que o podem prestar, bem como o respetivo suprimento, havendo-o;
 - e) O nome completo do procurador de algum dos nubentes, se o houver;
 - f) O prazo dentro do qual o casamento deve ser celebrado;
 - g) O número, ano e serviço do registo civil detentor dos assentos de nascimento dos nubentes e os dados de referenciação dos respetivos documentos de identificação.
2. Se os nubentes tiverem declarado haver convenção antenupcial, mas não apresentarem documento comprovativo até à passagem do certificado, deve mencionar-se que pode ser apresentado até ao ato da celebração do casamento.
3. Se ocorrerem circunstâncias que, nos termos da lei civil, determinem a obrigatoriedade do regime de separação de bens, deve mencionar-se no certificado o regime de bens sob o qual o casamento é contraído.

Artigo 119.º

Conhecimento posterior de impedimentos

1. Em caso de conhecimento de algum impedimento após a passagem do certificado, deve o conservador comunicar o facto às entidades perante quem o ato vai ser celebrado, a fim de que seja sustada a celebração do casamento.

2. Qualquer serviço que tenha conhecimento de impedimentos que **obstem** à celebração do casamento deve juntar ao processo os documentos que os comprovem.

Subsecção III

Consentimento para o casamento de menores

Artigo 120.º

Pedido

1. O menor núbil que pretenda contrair casamento deve obter autorização dos pais ou dos seus representantes legais ou o respetivo suprimento pelo conservador.
2. O documento comprovativo da autorização ou do seu suprimento é junto ao processo preliminar de publicações.

Artigo 121.º

Forma de prestar consentimento

1. O consentimento, prestado pessoalmente ou por procurador, pode revestir uma das seguintes formas:
 - a) Auto lavrado por conservador;
 - b) Documento notarial autêntico ou autenticado;
 - c) Documento autêntico ou autenticado lavrado no estrangeiro pelas entidades locais competentes ou pelos agentes consulares ou diplomáticos timorenses;
 - d) Auto lavrado por pároco ou ministro do culto religioso na presença de duas testemunhas maiores ou emancipadas, assinando todos os intervenientes.
2. Nos documentos referidos no número anterior, deve ser identificado o outro nubente e indicada a modalidade do casamento.
3. O consentimento pode ainda ser prestado no ato da celebração do casamento, caso em que deve ser mencionado no assento.

Subsecção IV

Celebração do casamento civil

Artigo 122.º

Dia, local e hora

1. O dia, o local e a hora da celebração do casamento devem ser acordados entre os nubentes e o conservador.
2. O casamento pode ser celebrado pela conservatória organizadora do processo ou por qualquer outra na qual os nubentes declarem pretender a celebração.

Artigo 123.º

Intervenientes

No ato da celebração do casamento é indispensável a presença:

- a) Dos nubentes ou de um deles e o procurador do outro;
- b) Do conservador;
- c) De duas maiores ou emancipadas.

Artigo 124.º **Solenidade**

1. A celebração do casamento é pública e feita pela forma seguinte:
 - a) O conservador, depois de anunciar que naquele local vai ter lugar a celebração de casamento, lê os dados constantes da declaração inicial ou do certificado para casamento, conforme o caso, referentes à identificação dos nubentes e à sua intenção de o contrair e que o casamento foi autorizado por inexistência de impedimentos;
 - b) Em seguida, o conservador interpela as pessoas presentes para que declarem se conhecem algum impedimento que obste à realização do casamento;
 - c) Não sendo declarado qualquer impedimento e depois de referir os direitos e deveres dos cônjuges, previstos no artigo 1560.º do Código Civil, o conservador pergunta a cada um dos nubentes se aceita o outro por consorte;
 - d) Cada um dos nubentes responde sucessiva e claramente: «É de minha livre vontade casar com F. (indicando o nome completo do outro nubente).»
2. Prestado o consentimento dos contraentes, o conservador diz, em voz alta, de modo a ser ouvido por todos os presentes: «Em nome da lei e da República Democrática de Timor-Leste, declaro F. e F. (indicando os nomes completos de marido e mulher) unidos pelo casamento».

Subsecção V **Celebração do casamento civil urgente**

Artigo 125.º **Casos em que é permitido**

Quando haja fundado receio de morte próxima de algum dos nubentes ou iminência de parto, é permitida a celebração do casamento, independentemente do processo preliminar de publicações e sem a presença da pessoa a quem a lei atribua competência funcional para o ato, desde que os nubentes possam declarar a pretensão de realizar o casamento.

Artigo 126.º **Formalidades**

1. O casamento civil urgente deve ser celebrado com observância das seguintes formalidades:

- a) Proclamação oral ou escrita de que vai celebrar-se o casamento, feita à porta de casa onde se encontrem os nubentes, pelo conservador ou, na falta dele, por alguma das pessoas presentes;
 - b) Declaração expressa do consentimento de cada um dos nubentes perante quatro testemunhas, duas das quais não podem ser parentes sucessíveis dos nubentes;
 - c) Redação da ata do casamento, por documento escrito e sem formalidades especiais.
2. Se o casamento for celebrado perante o conservador, é suficiente a intervenção de duas testemunhas.

Artigo 127.º

Organização do processo e homologação do casamento

1. Apresentada a ata de casamento, o conservador organiza oficiosamente, com base naquela, o processo preliminar de publicações nos termos dos artigos 107.º e seguintes, na parte aplicável, sendo dispensada a apresentação do documento de identificação.
2. O processo deve estar concluído no prazo de 30 dias a contar da ata do casamento, salvo caso de absoluta impossibilidade, que o funcionário deve justificar no despacho final.
3. O casamento urgente fica sujeito à homologação do conservador, que, no despacho final, deve fixar expressamente todos os elementos referidos no artigo 136.º.

Artigo 128.º

Recusa de homologação

1. O casamento não pode ser homologado nos seguintes casos:
 - a) Se não se verificarem os requisitos legais previstos no artigo 125.º ou não tiverem sido observadas as formalidades prescritas no artigo 126.º;
 - b) Se houver indícios sérios de serem falsos os requisitos ou formalidades;
 - c) Se o casamento tiver sido contraído com algum impedimento dirimente;
 - d) Se o casamento tiver sido considerado como barlaqueado monogâmico ou civil sob forma religiosa pelas entidades religiosas competentes e como tal se encontrar transcrito.
2. Se o casamento não for homologado, o despacho de recusa é notificado pessoalmente aos interessados.

Subsecção VI

Casamento de timorenses no estrangeiro e de estrangeiros em Timor-Leste

Artigo 129.º

Forma do casamento celebrado no estrangeiro

O casamento contraído no estrangeiro, seja entre dois timorenses ou entre timorense e estrangeiro, pode ser celebrado:

- a) Perante os ministros do culto religioso ou os agentes diplomáticos ou consulares timorenses, pela forma estabelecida no presente Código;
- b) Na forma prevista na lei do lugar da celebração.

Artigo 130.º

Processo preliminar para casamento

1. O casamento referido na alínea a) do artigo anterior deve ser precedido de processo preliminar de publicações, organizado nos termos dos artigos 107.º e seguintes.
2. Caso o cidadão timorense resida no estrangeiro, o processo preliminar de publicações é organizado pelos agentes diplomáticos ou consulares timorenses.
3. Caso o cidadão timorense resida em Timor-Leste, o processo preliminar de publicações é organizado pela conservatória competente de acordo com as regras gerais.

Artigo 131.º

Casamento de timorense no estrangeiro

1. O timorense residente em território nacional que pretenda casar no estrangeiro pode requerer a verificação da sua capacidade matrimonial e a passagem do respetivo certificado na Conservatória dos Registos Centrais.
2. O certificado é passado pelo conservador, em duplicado, mediante a organização prévia de processo de publicações, nos termos dos artigos 107.º e seguintes.
3. A pedido dos agentes diplomáticos ou consulares timorenses, pode também ser verificada, na Conservatória dos Registos Centrais, nos termos do presente artigo, a capacidade matrimonial dos timorenses residentes no estrangeiro.
4. O timorense residente no estrangeiro que pretenda casar perante as autoridades locais pode requerer a verificação da sua capacidade matrimonial a qualquer conservatória do registo civil ou aos agentes diplomáticos ou consulares competentes para a organização do processo preliminar de casamento.

Artigo 132.º

Casamento de timorense com estrangeiro

O casamento de timorense com estrangeiro celebrado em Timor-Leste só pode efetuar-se pelas formas previstas neste Código para a celebração entre timorenses.

Artigo 133.º

Casamento de estrangeiros em Timor-Leste

O casamento de estrangeiros em Timor-Leste pode ser celebrado segundo a forma e nos termos previstos na lei nacional de qualquer dos nubentes, perante os respetivos agentes diplomáticos ou consulares, desde que igual competência seja reconhecida pela mesma lei aos agentes diplomáticos e consulares timorenses.

Artigo 134.º

Certificado exigido ao estrangeiro que pretenda casar em Timor-Leste

1. O estrangeiro com residência permanente em Timor-Leste que pretenda celebrar casamento, por qualquer das formas previstas neste Código, deve instruir o processo de publicações com o certificado passado há menos de seis meses, se outro não for o prazo de validade fixado pela entidade competente do país de que é nacional, destinado a provar que, de harmonia com a sua lei pessoal, nenhum impedimento obsta à celebração do casamento.
2. Quando ao nubente, por não haver representação diplomática ou consular do país da sua nacionalidade ou por outro motivo de força maior, não seja possível apresentar o certificado, pode a falta do documento ser suprida pela verificação da sua capacidade matrimonial feita através de processo organizado na Conservatória dos Registos Centrais.
3. Tratando-se de estrangeiro sem residência permanente em Timor-Leste, é-lhe exigido certificado passado há menos de três meses, se outro não for o prazo de validade fixado pela entidade competente do país de que é nacional, destinado a provar que, de harmonia com a sua lei pessoal, nenhum impedimento obsta à celebração do casamento.

Secção IV

Registo de casamento

Subsecção I

Assento de casamento civil

Artigo 135.º

Feitura do assento

O assento do casamento civil não urgente, celebrado em Timor-Leste, pela forma estabelecida neste Código, deve ser lavrado, lido em voz alta pelo funcionário do registo civil e assinado por todos os intervenientes, logo após o ato solene da celebração.

Artigo 136.º

Menções que deve conter

1. Além dos requisitos gerais, o assento de casamento deve conter os seguintes elementos:
 - a) A hora, data e lugar da celebração;
 - b) O nome completo, idade, naturalidade, nacionalidade e residência habitual dos nubentes;
 - c) O nome completo dos pais ou tutor dos nubentes e nome completo e residência do intérprete e do procurador de algum deles, se os houver;
 - d) A referência ao consentimento dos pais ou representantes legais dos nubentes menores não emancipados ou ao seu suprimento pelo conservador

e, quando a autorização tenha sido prestada no ato da **celebração**, a menção desta circunstância;

- e) A indicação de o casamento ter sido celebrado com ou sem convenção antenupcial e menção do respetivo auto ou escritura com a indicação do regime de bens estipulado e, se for imperativo, da menção desta circunstância;
 - f) A declaração prestada pelos nubentes, perante o conservador, de que realizam o casamento por sua livre vontade;
 - g) Os apelidos adotados por qualquer dos nubentes, sendo o caso;
 - h) A menção à forma como foi verificada a identidade dos nubentes e o nome completo e residência das testemunhas.
2. Se algum dos pais dos nubentes menores não emancipados for falecido, deve ser mencionada esta circunstância.

Subsecção II

Assento de casamento civil urgente

Artigo 137.º

Assento de casamento

No caso de casamento civil urgente, às menções constantes do artigo anterior acresce, como menção especial, a referência à natureza urgente do casamento, omitindo-se as circunstâncias particulares da celebração.

Subsecção III

Assento de casamento de timorenses no estrangeiro

Artigo 138.º

Registo consular

- 1. O casamento celebrado no estrangeiro entre dois timorenses ou entre timorense e estrangeiro é registado no consulado competente.
- 2. O registo é lavrado por inscrição, nos termos dos artigos 135.º e seguintes, se o casamento for celebrado perante o agente diplomático ou consular timorense e, nos outros casos, por transcrição do documento comprovativo do casamento, passado de harmonia com a lei do lugar da celebração.
- 3. A transcrição pode ser requerida a todo o tempo por qualquer interessado e deve ser promovida pelo agente diplomático ou consular competente, logo que tenha conhecimento da celebração do casamento.
- 4. Se o casamento não tiver sido precedido do processo preliminar de publicações nem tiver sido apresentado certificado de capacidade matrimonial, antes de se proceder à transcrição deve proceder-se à organização de tal processo, nos termos dos artigos 115.º e seguintes, dispensando-se a apresentação dos documentos de identificação dos nubentes ou a prova do registo de óbito do pai ou da mãe do nubente menor.

5. A transcrição é recusada se, pelo processo de publicações ou por outro modo, o cônsul verificar que o casamento foi celebrado com algum impedimento que o torne anulável.
6. Lavrado o assento, o agente diplomático ou consular envia o duplicado ou cópia autêntica do assento, preferencialmente por via eletrónica, para a Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 139.º

Transcrição

1. O casamento cujo assento não tenha sido lavrado pelo competente agente diplomático ou consular pode ser diretamente transcrito na Conservatória dos Registos Centrais, em face de qualquer dos seguintes documentos:
 - a) O documento comprovativo da celebração do casamento, remetido, através do ministério com atribuições na área dos negócios estrangeiros, pela autoridade estrangeira perante a qual o casamento tenha sido celebrado;
 - b) O documento comprovativo do casamento apresentado por qualquer dos cônjuges, seus herdeiros ou outros interessados.
2. A transcrição realizada com base nos documentos previstos no número anterior é precedida de processo preliminar de publicações, nos termos dos artigos 107.º e seguintes, se ainda não tiver sido organizado, e é recusada no caso de se verificar que o casamento foi celebrado com algum impedimento que o torne anulável.

Subsecção IV

Assento de casamento católico

Artigo 140.º

Assento

1. O assento paroquial de casamento católico é lavrado em duplicado, logo após a celebração do matrimónio, e deve conter as seguintes indicações:
 - a) A hora, data, lugar, paróquia da celebração, posto administrativo e município;
 - b) O nome completo do pároco que tiver oficiado o casamento;
 - c) O nome completo, idade, naturalidade, residência habitual e nacionalidade dos nubentes;
 - d) O nome completo dos pais ou do tutor dos nubentes e nome completo e residência do procurador de algum deles, se o houver;
 - e) A referência à existência do consentimento dos pais ou representante legal ou ao respetivo suprimento e, quando tiver sido prestado no ato da celebração, a menção desta circunstância;
 - f) A referência ao facto de o casamento se ter celebrado com ou sem convenção antenupcial e menção do respetivo auto ou escritura, com indicação do

regime de bens estipulado e, se for imperativo, da menção desta circunstância;

- g) A declaração prestada pelos nubentes de que realizam o casamento por sua livre vontade;
 - h) Os apelidos adotados por qualquer dos nubentes, sendo o caso;
 - i) A apresentação do certificado exigido pelo artigo 117.º, com a indicação da data e serviço do registo civil em que foi passado;
 - j) O nome completo e residência habitual de pelo menos duas testemunhas.
2. Caso a existência de convenção antenupcial seja declarada no momento da celebração do casamento católico, deve referir-se no assento a data do auto ou escritura e a indicação da conservatória ou cartório em que o documento foi lavrado e o mesmo deve ser enviado para a conservatória do registo civil juntamente com a ata de casamento.
 3. Tratando-se de casamento celebrado com dispensa do processo de publicações mediante autorização do ordinário próprio, deve mencionar-se no assento esta circunstância e a data da autorização.

Artigo 141.º

Assinatura

1. O assento e o duplicado são assinados pelos cônjuges, pelas testemunhas e pelo pároco que os houver lavrado.
2. Devem ainda assinar o assento e o duplicado os pais ou representante legal dos nubentes menores, se souberem e puderem fazê-lo, quando no ato da celebração hajam prestado o consentimento para o casamento o procurador e o intérprete, se os houver.

Artigo 142.º

Remessa do duplicado e transcrição

1. O pároco da paróquia da celebração do casamento deve enviar à conservatória do registo civil competente, no prazo de três dias, o duplicado do assento lavrado, a fim de ser transcrito.
2. Nos casamentos cuja imediata celebração haja sido autorizada pelo ordinário, deve ser remetida com o duplicado cópia da autorização, autenticada com a assinatura do mesmo.
3. Com o duplicado é igualmente remetido o documento que prove a existência da convenção antenupcial a que se refere o n.º 2 do artigo 140.º.
4. Se o duplicado se extraviar, o pároco deve enviar à conservatória, logo que tenha conhecimento do facto, certidão de cópia integral do assento a fim de servir de título para a transcrição.
5. É competente para a transcrição do assento de casamento católico a conservatória que houver passado o certificado.

Artigo 143.º
Prazo para a transcrição

1. O conservador deve efetuar a transcrição do duplicado ou da certidão do assento do casamento católico dentro do prazo de três dias.
2. O prazo para a transcrição conta-se a partir do recebimento do duplicado ou da certidão ou a partir do despacho final do conservador nos casos em que haja de se instruir o processo preliminar de publicações.
3. Na falta de remessa do duplicado ou da certidão do assento pelo pároco, a transcrição pode ser feita a todo o tempo em face de qualquer desses documentos, a requerimento de algum interessado ou do Ministério Público.

Artigo 144.º
Transcrição na ausência de processo preliminar de publicações

1. Se o casamento não tiver sido precedido do processo preliminar de publicações, a transcrição só se efetua depois de organizado o processo, nos termos dos artigos 107.º e seguintes, substituindo-se a declaração dos nubentes pelo duplicado ou pela certidão do assento do casamento católico e sendo dispensada a apresentação dos documentos de identificação.
2. No edital que se afixa são mencionados o facto da celebração do casamento e a data, o local e o sacerdote perante o qual o matrimónio foi celebrado.
3. O conservador pode notificar os cônjuges pessoalmente ou por carta registada para comparecerem na conservatória, sob pena de desobediência, nos termos da lei penal, a fim de prestarem os esclarecimentos necessários à organização do processo.
4. Os nubentes podem ser ouvidos, por ofício precatório, na conservatória do registo civil da área da residência ou noutra por eles escolhida.

Artigo 145.º
Recusa da transcrição

1. A transcrição do casamento católico deve ser recusada nos seguintes casos:
 - a) Se a conservatória for incompetente;
 - b) Se o duplicado ou certidão do assento paroquial não contiver as indicações exigidas no artigo 140.º ou as assinaturas devidas;
 - c) Se o conservador tiver fundadas dúvidas acerca da identidade dos contraentes;
 - d) Se no momento da celebração for oponível ao casamento algum impedimento dirimente;
 - e) Se, tratando-se de casamento legalmente celebrado sem precedência do processo de publicações, existir no momento da celebração o impedimento de falta de idade nupcial, o impedimento de interdição ou inabilitação por anomalia psíquica reconhecida por sentença com trânsito em julgado ou o impedimento de casamento civil, civil sob forma religiosa ou barlaqueado

monogâmico anterior não dissolvido, desde que, em qualquer dos casos, o impedimento ainda subsista.

2. Nos casos a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior, o conservador deve remeter ao pároco o duplicado ou a certidão, com o conhecimento dos cônjuges, para que se complete ou esclareça o documento em termos de a transcrição se efetuar, sempre que possível, dentro de sete dias posteriores à data da celebração do casamento.
3. A morte de um ou de ambos os cônjuges não obsta à transcrição.
4. A recusa da transcrição deve ser notificada aos nubentes, pessoalmente ou na forma legalmente permitida para os atos processuais.
5. Quando se julgar incompetente para efetuar a transcrição, o conservador deve remeter o duplicado ou a certidão do assento de casamento à conservatória do registo civil competente.

Artigo 146.º

Efetivação da transcrição depois de recusada

A transcrição recusada nos termos do número anterior não obsta a que possa posteriormente vir a efetuar-se, oficiosamente, a requerimento dos interessados ou do Ministério Público, logo que cesse o impedimento que deu causa à recusa.

Artigo 147.º

Casamento católico não transcrito

Se, durante a organização do processo preliminar de publicações, se averiguar que algum dos nubentes está ligado por casamento católico não transcrito, o conservador deve suspender o andamento do processo e promover oficiosamente a transcrição.

Artigo 148.º

Registo da sanção e da convalidação do casamento

1. A sanção *in radice* do casamento católico nulo, mas transcrito, é averbada ao assento respetivo, logo após a comunicação do pároco, feita no interesse dos cônjuges.
2. No caso de convalidação do casamento nulo, mas transcrito, feita mediante manifestação de vontade de ambos os cônjuges na forma canónica, o pároco deve lavrar novo assento e dele enviar duplicado ao serviço do registo civil competente, no prazo de três dias, para aí ser transcrito nos termos legais.
3. Feita a transcrição, é cancelado o assento convalidado, sem prejuízo dos direitos de terceiro.

Subsecção V

Assento de casamento católico celebrado por timorenses no estrangeiro

Artigo 149.º

Transcrição de assento paroquial

1. A transcrição do casamento católico celebrado no estrangeiro entre nubentes timorenses ou entre timorense e estrangeiro tem por base o assento paroquial.
2. À transcrição deste casamento é aplicável o disposto nos artigos 138.º e 139.º, podendo ser recusada nos termos em que o pode ser a transcrição do casamento católico celebrado em Timor-Leste.
3. Se, por imposição da lei local, os cônjuges casados catolicamente tiverem também celebrado casamento por forma não católica, menciona-se na transcrição do assento paroquial essa circunstância em face do documento legal comprovativo.

Subsecção VI

Casamento barlaqueado monogâmico

Artigo 150.º

Pessoas cuja presença é indispensável

Para a celebração do casamento barlaqueado monogâmico é indispensável a presença:

- a) Dos contraentes;
- b) Dos *Lia-Nains* de ambos os nubentes, que presidem;
- c) Do chefe do suco; e
- d) De pelo menos duas testemunhas maiores ou plenamente emancipadas.

Artigo 151.º

Celebração

A celebração do casamento barlaqueado monogâmico é feita pela seguinte forma:

- a) Proclamação oral de que vai celebrar-se o casamento, feita pelos *Lia-Nains* de ambos os nubentes;
- b) Declaração expressa de cada um dos nubentes da pretensão de contraírem casamento um com o outro;
- c) Redação da ata do casamento em papel comum, pelo chefe do suco;
- d) Leitura da ata em voz alta e na presença simultânea de todos os intervenientes, pelo chefe do suco.

Artigo 152.º

Conteúdo da ata

1. A ata do casamento barlaqueado monogâmico é lavrada em duplicado e deve conter as seguintes indicações:
 - a) A hora, data e local da celebração;
 - b) O nome completo, estado civil e residência dos *Lia-Nains* de ambos os nubentes que tiverem oficiado no casamento;

- c) O nome completo do chefe de suco que tiver oficiado no casamento;
 - d) O nome completo, idade, estado, naturalidade, residência habitual e nacionalidade dos nubentes;
 - e) O nome completo dos pais ou tutor dos nubentes;
 - f) A menção de ter havido consentimento dos pais, havendo nubentes menores;
 - g) A declaração prestada pelos nubentes de que realizam o casamento por sua livre vontade;
 - h) Os apelidos adotados por qualquer dos nubentes, sendo o caso;
 - i) O nome completo e residência habitual das testemunhas;
 - j) A referência ao facto de o casamento se ter celebrado com ou sem convenção antenupcial e menção do respetivo auto ou escritura, com indicação do regime de bens estipulado e, se for imperativo, da menção desta circunstância.
2. A ata de casamento barlaqueado monogâmico obedece ao modelo aprovado por diploma do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 153.º

Assinatura, remessa e transcrição da ata

1. A ata e o duplicado devem ser assinados pelos contraentes, testemunhas, *Lia Nains* e chefe do suco que houverem celebrado o ato.
2. Devem ainda assinar a ata e o duplicado os pais dos nubentes menores, quando, no ato da celebração, hajam prestado consentimento para o casamento.
3. O chefe de suco deve enviar à conservatória competente, no prazo de três dias, os duplicados das atas que houver lavrado.
4. Compete à conservatória que houver passado o certificado transcrever a ata.

Artigo 154.º

Prazo para a transcrição

1. O conservador deve efetuar a transcrição do duplicado do casamento tradicional monogâmico dentro do prazo de três dias e comunicá-la aos nubentes, por meio de certidão do assento.
2. O prazo para a transcrição conta-se a partir do recebimento do duplicado ou a partir do despacho final do conservador nos casos em que haja de se instruir o processo preliminar de publicações.
3. Na falta de remessa do duplicado da ata, a transcrição pode ser feita a todo o tempo em face de qualquer desses documentos, a requerimento de algum interessado ou do Ministério Público.

Artigo 155.º

Transcrição na ausência de processo preliminar de publicações

1. Se o casamento não tiver sido precedido do processo preliminar de publicações, a transcrição pode ser feita desde que organizado o processo, nos termos dos artigos 107.º e seguintes, substituindo-se a declaração dos nubentes pelo duplicado do assento do tradicional monogâmico, sendo dispensada a apresentação dos documentos de identificação.
2. No edital que se afixa são mencionados o facto da celebração do casamento, a data, o local, o nome dos *Lia-Nains* e do chefe do suco, perante os quais o matrimónio foi celebrado.
3. O conservador pode notificar os cônjuges pessoalmente ou por carta registada para comparecerem na conservatória, sob pena de desobediência, a fim de prestarem os esclarecimentos necessários à organização do processo.
4. Os nubentes podem ser ouvidos, por ofício precatório, na conservatória do registo civil da área da residência ou noutra por eles escolhida.

Artigo 156.º

Recusa da transcrição

1. A transcrição do casamento barlaqueado monogâmico é recusada nos seguintes casos:
 - a) Se a conservatória for incompetente;
 - b) Se o duplicado da ata não contiver as indicações exigidas no artigo 152.º ou as assinaturas devidas;
 - c) Se o conservador tiver fundadas dúvidas acerca da identidade dos contraentes;
 - d) Se no momento da celebração for oponível ao casamento algum impedimento dirimente.
2. Nos casos a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior, o conservador deve remeter ao chefe do suco o duplicado da ata, com o conhecimento dos cônjuges, para que se complete ou esclareça o documento em termos de a transcrição se efetuar, sempre que possível, dentro de sete dias posteriores à data da celebração do casamento.
3. A morte de um ou de ambos os cônjuges não obsta à transcrição.
4. A recusa da transcrição é notificada aos nubentes, pessoalmente ou por carta registada.
5. Quando se julgar incompetente para efetuar a transcrição, o conservador deve remeter o duplicado, a certidão do assento de casamento ou a ata à conservatória do registo civil competente.
6. A transcrição recusada não obsta a que possa posteriormente vir a efetuar-se, oficiosamente, a requerimento dos interessados ou do Ministério Público, logo que cesse o impedimento que deu causa à recusa.

Subsecção VII

Casamento civil sob forma religiosa

Artigo 157.º

Assento de casamento civil sob forma religiosa

1. O assento de casamento civil sob forma religiosa é lavrado em duplicado no livro de registo da igreja ou da comunidade religiosa, logo após a celebração do matrimónio, e deve conter as seguintes indicações:
 - a) As menções previstas no artigo 140.º para o assento de casamento católico, com as devidas adaptações;
 - b) A menção da modalidade do casamento;
 - c) O nome completo do ministro do culto que tenha oficiado no casamento e referência à sua credenciação para o efeito.
2. Ao assento previsto no número anterior é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 dos artigos 140.º e 141.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 158.º

Remessa do duplicado

1. O ministro do culto que tiver oficiado o casamento deve, no prazo de três dias, enviar à conservatória do registo civil competente o duplicado do assento de casamento civil sob forma religiosa, a fim de ser transcrito.
2. É aplicável o disposto no artigo 142.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 159.º

Transcrição do assento de casamento civil sob forma religiosa

1. É competente para a transcrição do assento de casamento civil sob forma religiosa a conservatória que houver passado o certificado.
2. O conservador de registo civil ao qual tenha sido remetido o duplicado deve efetuar a transcrição deste no prazo de três dias e comunicá-la ao ministro do culto até ao termo do dia imediato àquele em que foi feita.
3. À transcrição do assento de casamento civil sob forma religiosa é aplicável o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 143.º e nos artigos 144.º a 148.º, com as necessárias adaptações.

Subsecção VIII

Efeitos do registo de casamento

Artigo 160.º

Retroatividade

1. Efetuado o registo, ainda que venha a perder-se, os efeitos civis do casamento retroagem à data da celebração.
2. Ficam ressalvados os direitos de terceiros que sejam compatíveis com os direitos e deveres de natureza pessoal dos cônjuges e dos filhos, a não ser que, tratando-se de registo por transcrição, esta tenha sido efetuada dentro dos sete dias subsequentes à celebração.

Secção V
Convenções antenupciais e alterações do regime de bens

Artigo 161.º
Registo da convenção antenupcial

1. A convenção antenupcial pode ser lavrada pelo conservador, por meio de auto, no respetivo processo de publicações para casamento.
2. A convenção antenupcial é registada mediante a sua menção no texto do assento de casamento, sempre que o auto seja lavrado ou a certidão da respetiva escritura seja apresentada até à celebração deste.
3. A convenção antenupcial, quando apresentada após a celebração do casamento, e a alteração do regime de bens convencionado ou legalmente fixado são registadas por averbamento ao assento de casamento.

Artigo 162.º
Efeitos em relação a terceiros

1. As convenções antenupciais só produzem efeitos em relação a terceiros a partir da data do registo.
2. No caso do casamento religioso ou barlaqueado monogâmico, os efeitos do registo da convenção antenupcial lavrado simultaneamente com a transcrição retroagem à data da celebração do casamento, desde que este tenha sido transcrito dentro dos sete dias imediatos.

Secção VI
Óbito

Subsecção I
Declaração de óbito

Artigo 163.º
Prazo e lugar

1. O falecimento de qualquer indivíduo ocorrido em território timorense deve ser declarado, verbalmente, dentro de dois dias úteis:
 - a) Na conservatória ou delegação do registo civil da área onde tenha ocorrido o óbito ou se encontrar o cadáver;
 - b) No posto do registo civil onde tenha ocorrido o óbito ou se encontrar o cadáver.
2. O prazo para a declaração conta-se, conforme os casos, do momento em que:
 - a) Ocorrer o falecimento;
 - b) For encontrado ou autopsiado o cadáver;
 - c) A autópsia for dispensada.

Artigo 164.º
A quem compete

1. A declaração de óbito compete, obrigatória e sucessivamente, às seguintes pessoas:
 - a) Ao parente capaz que estiver presente na ocasião do óbito;
 - b) A outros familiares do falecido que estiverem presentes;
 - c) Aos donos da casa onde o óbito ocorrer;
 - d) Ao diretor ou administrador do estabelecimento, público ou privado, onde o óbito tiver ocorrido, tiver sido verificado ou no qual o cadáver tenha sido autopsiado;
 - e) Ao ministro de qualquer culto presente no momento do falecimento;
 - f) A pessoa ou entidade encarregada do funeral;
 - g) Às autoridades administrativas ou policiais no caso de abandono do cadáver.
2. O cumprimento da obrigação por alguma das pessoas ou entidades mencionadas desonera as demais.

Artigo 165.º
Certificado de óbito

1. A declaração deve ser confirmada pela apresentação do certificado de óbito, passado gratuitamente pelo médico que o houver verificado em impresso de modelo aprovado ou, na falta de impressos, em papel comum.
2. Na falta de apresentação do certificado, compete ao funcionário do registo civil que receber a declaração solicitar à autoridade sanitária local a verificação do óbito e a passagem do certificado.
3. O modelo referido no n.º 1 é aprovado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da saúde, sob proposta deste.

Artigo 166.º
Suprimento do certificado de óbito

1. Quando for impossível a comparência do médico para verificação do óbito, o certificado pode ser substituído por um auto lavrado pela competente autoridade administrativa ou policial com intervenção de duas testemunhas.
2. A pessoa que redigir o auto deve declarar ter verificado o óbito e a existência ou inexistência de sinais de morte violenta ou de quaisquer suspeitas de crime.
3. O auto é feito em duplicado, devendo um dos exemplares instruir a declaração de óbito e o outro ser remetido ao médico assistente do falecido, se o houver, ou à respetiva autoridade sanitária para, em face dos elementos que for possível colher, classificar a doença que deu causa à morte e passar o certificado de óbito.
4. O certificado é remetido à conservatória ou delegação do registo civil que lavrou o assento de óbito para arquivamento junto do processo.

Artigo 167.º

Requisitos do certificado de óbito

1. O certificado de óbito, além de conter a assinatura do médico que o subscrever, deve indicar o número da sua cédula profissional.
2. A assinatura da autoridade administrativa que lavrar o auto de verificação de óbito deve ser autenticada com o respetivo selo branco ou carimbo.

Artigo 168.º

Casos de autópsia

1. Havendo indícios de morte violenta ou quaisquer suspeitas de crime, ou declarando o médico ignorar a causa da morte, o funcionário ou outra entidade autorizada a quem o óbito for declarado deve abster-se de lavrar o assento ou auto de declarações e comunicar imediatamente o facto às autoridades judiciais ou policiais, a fim de estas promoverem a autópsia do cadáver e as demais diligências necessárias à averiguação da causa da morte e das circunstâncias em que esta ocorreu.
2. A autoridade que investigar a causa da morte deve comunicar à conservatória participante a hora da realização da autópsia ou a sua dispensa e o resultado das diligências efetuadas, nomeadamente as indicações fornecidas pelo processo sobre a hora, dia e local de falecimento, a fim de serem mencionadas no assento de óbito.

Artigo 169.º

Falta de declaração de óbito

Decorrido o prazo legal sem que seja feita a declaração de óbito, deve observar-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 75.º.

Artigo 170.º

Processo de justificação

Só pode ser lavrado registo de óbito não comprovado por certificado médico ou por auto de verificação, independentemente da data e do lugar em que tenha ocorrido, mediante decisão resultante de processo de justificação judicial.

Subsecção II

Registo de óbito

Artigo 171.º

Competência

É competente para lavrar o registo de óbito:

- a) A conservatória ou delegação do registo civil em cuja área tiver ocorrido o óbito ou se encontrar o cadáver;
- b) O posto do registo civil em que tiver ocorrido o óbito ou se encontrar o cadáver.

Artigo 172.º

Requisitos

1. Além dos requisitos gerais, o assento de óbito deve conter os seguintes elementos:
 - a) A hora, data e lugar do falecimento ou do aparecimento do cadáver;
 - b) O nome completo, sexo, idade, estado civil, naturalidade e última residência habitual do falecido;
 - c) O nome completo dos pais do falecido;
 - d) O nome completo do último cônjuge, se o falecido for casado;
 - e) Sendo o caso, a menção da existência de herdeiros menores e de testamento;
 - f) O cemitério ou lugar onde o falecido vai ser sepultado ou cremado.
2. Na sequência do texto do assento deve ser lançada cota de referência ao registo de nascimento da pessoa a quem o óbito respeita, bem como ao registo do seu casamento, se ela tiver falecido no estado de casada.
3. Para a realização do assento apenas são indispensáveis as menções necessárias à identificação do falecido.
4. Compete ao conservador fazer constar por averbamento as menções que, não podendo ser obtidas no momento em que foi lavrado o assento, chegarem mais tarde ao seu conhecimento.

Artigo 173.º

Óbito de pessoa desconhecida

1. No assento de óbito de pessoa cuja identidade não seja possível determinar deve especialmente ser mencionado:
 - a) O lugar, data e estado em que o cadáver tenha sido encontrado;
 - b) O sexo, cor e idade aparente do falecido;
 - c) O vestuário, papéis ou objetos achados junto ao cadáver, bem como qualquer outra circunstância que sirva para a sua identificação.
2. Sempre que for possível, o conservador deve arquivar, como documento, as fotografias do cadáver tiradas pela autoridade policial do local onde se encontrou o cadáver.

Artigo 174.º

Menção de habilitação de herdeiros e do processo de inventário

1. Independentemente da forma da sua titulação, a habilitação de herdeiros é mencionada no assento de óbito do falecido, por meio de cota de referência que especifique a data, a forma de titulação e a identificação do título.
2. Nos casos em que tenha sido instaurado processo de inventário por óbito do registado, é feita menção no assento respetivo, por meio de cota de referência que identifique o tribunal onde o processo foi instaurado e o seu número.

Artigo 175.º

Comunicações a efetuar pelos tribunais e notários

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, no prazo de três dias após o trânsito em julgado, o tribunal comunica à conservatória competente as decisões judiciais relativas à habilitação de herdeiros, bem como aos processos de inventário.
2. Idêntica obrigação de comunicação cabe aos notários relativamente a escrituras públicas de habilitação de herdeiros e de partilha que eventualmente venham a lavrar.

Subsecção III

Óbitos ocorridos em hospitais, cadeias e estabelecimentos equivalentes

Artigo 176.º

Comunicação do óbito

1. Ocorrido ou verificado o óbito em unidade de saúde, estabelecimento prisional ou outro estabelecimento equivalente do Estado, o respetivo diretor ou administrador ou outro funcionário responsável deve comunicar a ocorrência, por correio ou outro meio que se revele adequado e, sempre que possível, por via eletrónica, no prazo de 48 horas:
 - a) À conservatória ou delegação do registo civil do lugar onde estiver situado o estabelecimento; ou
 - b) Ao posto do registo civil do respetivo estabelecimento, quando houver.
2. Igual comunicação deve ser feita pelo diretor ou administrador do estabelecimento onde tenha sido autopsiado o cadáver aos serviços do registo civil mencionados no número anterior.
3. A comunicação, que substitui a declaração a que se refere o artigo 163.º, é feita por ofício, acompanhado de certificado médico, e deve fornecer todas as indicações exigidas neste Código para o assento de óbito e as respetivas cotas de referência.

Subsecção IV

Óbitos ocorridos em viagem ou por acidente

Artigo 177.º

Viagem por mar ou pelo ar

1. Se em viagem a bordo de navio ou aeronave nacional ocorrer algum falecimento, deve observar-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 87.º e seguintes.
2. No caso de falecimento com queda à água ou no espaço, sem que o cadáver seja encontrado, a competente autoridade de bordo deve lavrar, na presença de duas testemunhas, um auto da ocorrência e remetê-lo à Conservatória dos Registos Centrais, incumbindo a esta promover a respetiva justificação judicial.

3. Quando o óbito se verifique em pequenas embarcações, é lavrado um auto de averiguações pela autoridade marítima competente.
4. Se o auto lavrado nos termos dos números anteriores não fornecer todos os elementos de identidade do falecido, o conservador deve procurar obter as informações complementares necessárias.
5. Se o óbito tiver ocorrido nas condições previstas no n.º 1, mas a bordo de navio ou aeronave estrangeiro, e o cadáver vier a ser desembarcado ou encontrado em território timorense, deve observar o disposto no artigo seguinte.

Artigo 178.º
Viagem por terra

Se o falecimento ocorrer em viagem por terra, o assento de óbito é lavrado na conservatória ou delegação do registo civil correspondente ao lugar onde o cadáver for encontrado ou vier a ser desembarcado.

Artigo 179.º
Acidente

No caso de morte de uma ou mais pessoas em incêndio ou desmoronamento ou em consequência de explosão, inundação, terramoto, naufrágio ou outro acidente semelhante, o funcionário do registo civil deve lavrar assento de óbito para cada uma das vítimas cujo corpo tiver sido encontrado em condições de ser individualizado.

Artigo 180.º
Justificação judicial

1. Cabe ao magistrado do Ministério Público da região em cuja área tiver ocorrido o acidente promover a justificação judicial dos óbitos, mediante o processo regulado nos artigos 215.º e seguintes, independentemente da data em que tenham ocorrido, nos seguintes casos:
 - a) Quando os cadáveres não forem encontrados;
 - b) Quando os cadáveres tiverem sido destruídos em consequência do acidente ou só aparecerem despojos insuscetíveis de ser individualizados;
 - c) Quando seja impossível chegar ao local onde os corpos se encontram.
2. Se o acidente ocorrer no mar e não for caso de naufrágio, a competência cabe ao magistrado do Ministério Público da área da capitania mais próxima do local do acidente.
3. Efetuadas as averiguações tidas por necessárias e julgada a justificação, o tribunal comunica ao conservador, o qual deve lavrar o assento de óbito com base nos elementos fornecidos pela sentença e servindo-se de todas as informações complementares recolhidas.

Artigo 181.º
Naufrágio

1. No caso de naufrágio em que pereça toda ou parte da tripulação ou dos passageiros da embarcação, não sendo encontrados os cadáveres ou não sendo possível individualizá-los, compete ao magistrado do Ministério Público da região da matrícula da embarcação promover a justificação judicial dos óbitos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo anterior.
2. Para a instrução do processo, a autoridade marítima deve remeter ao Ministério Público, no prazo de 48 horas, o auto da investigação sobre a ocorrência e a identificação dos náufragos desaparecidos.

Subsecção V

Registo de fetos

Artigo 182.º

Depósito do certificado médico de morte fetal e registo

1. Sempre que ocorrer morte fetal com tempo de gestação de 22 semanas ou superior, deve ser apresentado e depositado na conservatória, delegação ou posto do registo civil competente o respetivo certificado médico.
2. O requerente do depósito deve ser ouvido em auto.
3. Do assento devem constar os seguintes elementos:
 - a) O sexo;
 - b) A duração provável da gravidez, referida a meses ou semanas;
 - c) O nome completo e residência habitual da parturiente e, sendo casada, nome do marido;
 - d) A data e lugar do parto;
 - e) O cemitério ou lugar onde vai ser ou tenha sido sepultado.
4. São aplicáveis ao depósito do certificado de morte fetal as disposições relativas ao assento de óbito, com as necessárias adaptações.
5. O certificado de morte fetal e o auto respetivo são arquivados em maço próprio.

Subsecção VI

Prazo e local de enterro

Artigo 183.º

Prazo dilatatório

1. Nenhum cadáver pode ser sepultado sem que previamente se tenha lavrado o respetivo assento ou auto de declaração de óbito.
2. O duplicado da declaração ou a certidão do registo de óbito serve, para todos os efeitos, de guia de enterramento.

Artigo 184.º

Locais de enterro

É proibido o enterro fora de cemitérios públicos ou dos lugares legalmente destinados ou permitidos para esse fim.

Artigo 185.º

Cremação, incineração e trasladação do cadáver

A cremação, incineração ou trasladação do cadáver só pode ser feita em cemitério que disponha de aparelhos cujo funcionamento seja aprovado pelas autoridades sanitárias e administrativas.

Subsecção VII

Comunicações obrigatórias

Artigo 186.º

Óbitos de estrangeiros

1. Os óbitos de estrangeiros ocorridos em Timor-Leste são comunicados, pela conservatória em que for lavrado o registo, à Direção dos Registos e do Notariado, que os transmite ao ministério com atribuições na área dos negócios estrangeiros, que por sua vez os comunicar de imediato à respetiva representação diplomática ou consular.
2. Compete ao conservador enviar ou disponibilizar, até ao dia 10 de cada mês, o acesso, em base de dados:
 - a) Aos serviços de finanças da residência dos falecidos, aos dados referentes a indivíduos cujos assentos de óbito tenham sido lavrados no mês anterior na conservatória, delegação ou postos de registo civil àquela adstrito, em impressos de modelo aprovado;
 - b) Aos mesmos serviços de finanças, a uma relação dos indivíduos cujo assento de óbito tenha sido lavrado no mês anterior, falecidos na situação de funcionários aposentados ou reformados, sempre que esta indicação tenha sido fornecida;
 - c) Aos serviços de solidariedade social da residência dos falecidos, aos dados referentes a indivíduos, falecidos na situação de beneficiários da segurança social, cujos assentos de óbito tenham sido lavrados no mês anterior na conservatória, delegação ou postos de registo civil àquela adstrito, em impresso de modelo aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça;
 - d) Ao magistrado do Ministério Público junto do tribunal competente para a providência tutelar ou para a eventual instauração de inventário, a certidão narrativa dos assentos de óbito lavrados no mês anterior referentes a indivíduos com herdeiros menores, incapazes ou ausentes em parte incerta, acompanhados da indicação da pessoa à qual compete o cargo de cabeça de casal.
3. Para os fins do disposto na alínea d) do número anterior, o conservador ou chefe de delegação do registo civil deve ouvir o declarante do óbito e redigir o auto imediatamente após a prestação da respetiva declaração.

4. As comunicações do chefe da delegação do registo civil são enviadas com o conhecimento do conservador da conservatória à qual a delegação é adstrita.

Título III

Publicidade, meios de prova e processos

Capítulo I

Publicidade e prova dos factos sujeitos a registo

Artigo 187.º

Meios de prova

1. Os factos sujeitos a registo e o estado civil das pessoas provam-se por meio de certidões ou pelo acesso à base de dados do registo civil.
2. São válidos e fazem prova plena os documentos referidos no número anterior, quando transmitidos por via eletrónica entre serviços dos registos e notariado ou arquivos recebidos de repartições do Estado ou, ainda, de representação diplomática ou consular timorense, desde que se encontrem arquivados no serviço emitente e venham datados e assinados pela entidade competente.
3. Fazem igualmente prova para todos os efeitos legais e perante qualquer autoridade pública ou entidade privada os dados constantes da base de dados do registo civil, desde que disponibilizados em sítio da *internet*, em termos a definir pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

Secção I

Certidões

Artigo 188.º

Espécies

1. As certidões extraídas dos atos de registo podem ser de narrativa ou de cópia integral.
2. As certidões de cópia integral devem, sempre que possível, revestir a forma de fotocópias.
3. As certidões requeridas pelas autoridades judiciais e policiais e pelos serviços de registo e notariado são sempre de cópia integral e enviadas, sempre que possível, por via eletrónica.

Artigo 189.º

Conteúdo

1. Nas certidões de narrativa são mencionados os elementos extraídos do texto do assento, bem como as modificações introduzidas pelos averbamentos existentes à margem.

2. Nas certidões de narrativa extraída do registo de nascimento de filhos adotados, a filiação deve ser mencionada apenas mediante a indicação dos nomes dos pais adotivos.
3. A filiação natural do adotado só é mencionada nas certidões de narrativa extraída do correspondente assento de nascimento, se o requisitante expressamente o solicitar, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 1864.º do Código Civil, bem como de ser sempre conferida no âmbito dos processos preliminares de publicações.
4. As certidões de registos que revelem alguma irregularidade ou deficiência ainda não sanada devem mencionar esta circunstância.

Artigo 190.º **Quem pode pedir certidões**

1. Qualquer pessoa tem legitimidade para requerer certidão dos registos constantes do registo civil, salvo as exceções previstas nos números seguintes.
2. Dos assentos de nascimento de filhos adotivos só podem ser passadas certidões de cópia integral ou fotocópias com a menção da filiação natural, a pedido do registado após a maioridade ou dos seus descendentes ou e a requisição das autoridades judiciais ou dos serviços de registos e notariado.
3. Dos assentos de perfilhação que devam ser considerados secretos só pode ser emitida certidão para efeito de instrução do processo de publicações para casamento ou de ação de alimentos, nas condições previstas na lei civil.
4. Dos assentos com filiação incestuosa ou desconhecida só podem ser passadas certidões ao registado, seus representantes legais ou procurador com poderes especiais ou herdeiros, salvo nos casos de requisição por autoridades judiciais ou pelos serviços dos registos e notariado.
5. Dos assentos de que constem averbamentos de alteração do nome próprio só podem ser passadas certidões de cópia integral ou fotocópia, a requerimento do próprio registado ou seus herdeiros ou de autoridades judiciais quando se destinarem à investigação criminal.
6. As autoridades judiciais e os serviços dos registos e notariado podem sempre requerer certidão de qualquer registo ou documento.

Artigo 191.º **Pedido e emissão de certidões**

1. As certidões podem ser pedidas verbalmente ou por escrito e podem sê-lo por intermédio de qualquer conservatória, delegação, posto do registo civil ou agente diplomático ou consular timorense.
2. As certidões devem ser emitidas imediatamente após a receção do pedido, se as condições do serviço o permitirem, ou dentro do prazo de três dias.
3. De cada assento lavrado, por serviço normal ou representações diplomáticas ou consulares, deve ser entregue certidão gratuita ao interessado.
4. O disposto no número anterior aplica-se aos assentos de casamento e de óbito lavrados pelos agentes diplomáticos e consulares timorenses, bem como aos

assentos de nascimento, de declaração de maternidade e de perfilhação lavrados pelas mesmas autoridades, após esses se encontrarem transcritos nos serviços do registo civil nacionais.

5. As certidões podem ser disponibilizadas em sítio da *internet*, nos termos a definir por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da justiça, fazendo prova plena para todos os efeitos legais, perante qualquer entidade pública ou privada, nos mesmos termos que a correspondente versão em suporte de papel, sem prejuízo das limitações previstas no artigo anterior.

Artigo 192.º

Forma externa

1. As certidões de narrativa obedecem aos modelos aprovados pelo membro do Governo responsável pela área da justiça ou estabelecidos em convenções, conforme os atos a que respeitem, e podem ser emitidas do arquivo da base de dados do sistema de gestão demográfica.
2. As certidões são assinadas pelo conservador, chefe de delegação ou funcionário do registo civil autorizado.
3. Nas certidões ou noutros documentos expedidos pelas conservatórias e delegações do registo civil deve ser aposto o selo branco de modelo oficial ou outra forma de autenticação prevista em diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 193.º

Certidões de documentos e registos cancelados

1. Podem ser extraídas certidões de documentos arquivados na conservatória, delegação ou posto do registo civil, salvo se respeitarem a assento que deva ser considerado secreto.
2. Do certificado médico de óbito só podem ser passadas certidões a quem comprove interesse, legítimo e fundado, no respetivo pedido.
3. A requerimento escrito e fundamentado do interessado, pode o conservador ou chefe da delegação do registo civil autorizar a emissão de certidão de um registo cancelado.

Secção II

Boletins

Artigo 194.º

Emissão obrigatória

1. Os conservadores e os chefes das delegações do registo civil devem emitir obrigatória e gratuitamente, em impresso de modelo aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, boletins de factos que devam ser averbados em outros serviços detentores dos assentos, em seguida à realização dos mesmos.

2. Para efeitos do número anterior, os boletins para averbamento são emitidos e enviados ao serviço detentor do assento, o qual, após a feitura do averbamento, devolve o respetivo talão devidamente assinado e carimbado.
3. A conservatória, delegação ou posto de registo civil de hospital expedidor deve conservar, devidamente numeradas e ordenadas, as matrizes dos boletins expedidos e anotada nos mesmos a receção dos respetivos boletins.

Secção III

Base de dados do registo civil

Artigo 195.º

Criação da base de dados

1. É criada a base de dados do registo civil, cuja finalidade é organizar e manter atualizada a informação respeitante à nacionalidade, ao estado civil e à capacidade dos cidadãos, nos termos e para os efeitos previstos na lei, não podendo ser utilizada para qualquer outra finalidade com aquela incompatível.
2. Os dados constantes da base de dados do registo civil podem ser interconectados com os dados constantes da base de dados da identificação civil, para que, da atualização, retificação ou complemento dos dados constantes desta, decorra automaticamente a atualização, retificação ou complemento dos mesmos dados constantes daquela.

Artigo 196.º

Entidade responsável pelo tratamento da base de dados

1. O Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado é responsável pelo tratamento da base de dados, nos termos e para os efeitos definidos na lei, sem prejuízo da responsabilidade que for atribuída aos conservadores e chefes das delegações do registo civil.
2. Cabe ao Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado, assegurar o direito de informação e acesso aos dados pelos respetivos titulares, bem como velar pela legalidade da consulta ou comunicação da informação.

Artigo 197.º

Dados recolhidos

1. São recolhidos para tratamento automatizado os dados pessoais referentes às partes e outros intervenientes nos atos e processos de registo.
2. Relativamente aos sujeitos referidos no número anterior, são recolhidos os dados pessoais que integram o conteúdo dos registos, processos, documentos e declarações que lhes servem de base.

Artigo 198.º

Direito à informação

Qualquer pessoa tem o direito a ser informada sobre os dados pessoais recolhidos que lhe respeitem e a finalidade da recolha, bem como sobre a identidade do responsável pela base de dados.

Artigo 199.º

Segurança da informação

1. O Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado deve adotar as medidas de segurança definidas na lei.
2. À base de dados devem ser conferidas as garantias de segurança necessárias para impedir a consulta, a alteração, a supressão, o aditamento ou a comunicação de dados, por quem não esteja legalmente habilitado.
3. Para efeitos de controlo de admissibilidade da consulta, as pesquisas efetuadas pelas entidades que tenham acesso à base de dados são registadas informaticamente, pelo período mínimo de dois anos.

Artigo 200.º

Sigilo

Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, bem como as pessoas que, no exercício das suas funções, tenham conhecimento dos dados pessoais registados na base de dados do registo civil, ficam obrigados a sigilo profissional, mesmo após o termo das suas funções.

Capítulo II

Processos privativos do registo civil

Secção I

Disposições comuns

Artigo 201.º

Tipos de processo

Em registo civil existem o processo de justificação judicial e os processos administrativos previstos neste Código.

Artigo 202.º

Formas de processo judicial

Os processos judiciais constantes deste Código seguem a tramitação aqui prescrita, constituindo processos especiais para efeitos do n.º 2 do artigo 347.º e da alínea i) do artigo 790.º do Código do Processo Civil.

Artigo 203.º

Formas de processo administrativo

1. Os processos administrativos podem assumir a forma comum ou especial.

2. O processo comum é utilizado em todos os casos a que a lei não faça corresponder expressamente a forma de processo especial.

Artigo 204.º

Competência para instrução e decisão

1. O processo de justificação judicial é instaurado e instruído na conservatória do registo civil competente, cabendo a sua decisão final ao juiz de direito.
2. O processo de justificação administrativa é instaurado e instruído na conservatória do registo civil competente, sendo a decisão da exclusiva competência do conservador.
3. Na fase de instrução dos processos referidos nos números anteriores, o conservador pode nomear um funcionário, que neles serve de secretário.

Artigo 205.º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para intervir nos processos as pessoas a quem o registo respeita, os seus herdeiros, os declarantes e, em geral, todos os que tenham interesse direto no pedido ou na oposição e, bem assim, o Ministério Público.
2. É dispensada a constituição de advogado, exceto na fase de recurso.

Artigo 206.º

Exposição do pedido e da oposição e oferecimento da prova

1. Os requerimentos escritos não necessitam de ser expostos sob a forma articulada, mas o requerente deve expressar quais os fundamentos da pretensão e formular claramente o pedido, sendo a assinatura do interessado reconhecida nos termos da lei.
2. Quando o pedido for formulado verbalmente na conservatória, deve ser reduzido a auto, que é assinado pelo conservador e pelo requerente.
3. É aplicável à oposição o disposto nos números anteriores.
4. No requerimento ou na oposição são relacionados os documentos juntos comprovativos dos factos alegados, oferecidas as testemunhas e escolhido o domicílio do requerente ou do oponente na área da conservatória para efeito das notificações a efetuar.
5. Todos os processos devem ser instruídos com certidão de cópia integral do registo a que respeitam.
6. Para a instrução dos processos, o conservador pode recorrer à prova pericial, nos termos previstos no Código do Processo Civil, se o considerar necessário ou se tal for requerido pelas partes.

Artigo 207.º

Forma das citações e notificações

1. A citação e a notificação são efetuadas nos termos da lei processual civil.

2. Se o citando ou notificando residir fora da área da conservatória, a diligência pode ser requisitada por meio de ofício precatório dirigido ao conservador competente.
3. No ato da citação ou da notificação de qualquer decisão, é entregue às partes cópia da petição ou da decisão notificada.

Artigo 208.º

Prova testemunhal

1. Cada uma das partes pode oferecer até cinco testemunhas e os seus depoimentos são sempre reduzidos a escrito, competindo a redação ao conservador que presidir à inquirição.
2. As testemunhas notificadas que não compareçam no dia designado para a inquirição podem, neste ato, ser substituídas por outras que a parte ofereça.
3. Só é admitido um adiamento da diligência por falta das testemunhas.
4. As testemunhas residentes fora da área da conservatória instrutora do processo podem ser ouvidas, por ofício precatório, na conservatória da área da respetiva residência, exceto se a parte se obrigar a apresentá-las.
5. Os ofícios precatórios são acompanhados de cópia do requerimento ou da oposição e devem ser cumpridos e devolvidos dentro do prazo de dez dias a contar da data da sua receção.

Artigo 209.º

Diligências oficiais

Durante a instrução do processo, o juiz ou o conservador podem, por sua iniciativa, ouvir pessoas, solicitar informações, requisitar documentos ou determinar outras diligências que considere necessárias.

Artigo 210.º

Tramitação dos processos

Os processos de registo e respetivos prazos correm durante as férias judiciais, sábados, domingos e dias feriados.

Artigo 211.º

Proposição obrigatória

As ações de registo são propostas pelo Ministério Público, logo que tenha conhecimento dos factos que às mesmas dão lugar.

Artigo 212.º

Devolução dos processos à conservatória

Depois de transitada em julgado a decisão neles proferida, os processos de registo de natureza judicial e administrativa são sempre devolvidos à conservatória ou delegação do registo civil onde foram organizados.

Artigo 213.º
Isenção de emolumentos

Os processos privativos do registo civil são isentos de emolumentos até à interposição de recurso, com exceção dos processos de verificação de capacidade matrimonial de estrangeiros e do processo de alteração do nome.

Artigo 214.º
Disposições subsidiárias

Aos casos não especialmente regulados neste Código é aplicável, subsidiariamente, com as necessárias adaptações, o disposto na lei sobre o procedimento administrativo ou e no Código do Processo Civil, conforme o tipo de processo.

Secção II
Processos de natureza judicial

Subsecção I
Processo de justificação judicial

Artigo 215.º
Âmbito de aplicação

O processo de justificação judicial é aplicável nos seguintes casos:

- a) Declaração de inexistência jurídica de registo;
- b) Declaração de nulidade;
- c) Retificação de registo irregular quando esteja em causa a data do nascimento, o sexo ou a filiação, sem prejuízo da retificação administrativa por erro do serviço devidamente comprovada por documento que serviu de base ao registo ou documento emitido pela entidade competente, do qual se comprova o erro do serviço;
- d) Óbito ocorrido nos termos do artigo 169.º, dos n.ºs 2 e 3 do artigo 177.º ou dos e artigos 180.º e 181.º.

Artigo 216.º
Início do processo

1. O processo de justificação judicial inicia-se por auto de notícia do conservador, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, dirigido ao juiz competente e acompanhado dos documentos que lhe respeitem.
2. No auto, o conservador expõe a natureza do facto que se pretende justificar e refere as circunstâncias que o determinam, identificando o registo em causa e os títulos ou registos arquivados na conservatória que lhe tenham servido de base.

3. Sendo a iniciativa do interessado ou do Ministério Público, no requerimento devem ser expostos os fundamentos da pretensão e qual o pedido ou providência requerida.
4. O funcionário que for designado para secretário do processo autua os elementos recebidos e faz o processo concluso ao conservador dentro do prazo de 48 horas.

Artigo 217.º

Diligências ordenadas pelo conservador

Cabe ao conservador efetuar as diligências necessárias à organização do processo, conforme a natureza e a causa do vício ou da irregularidade, identificando, se for caso disso, o registo em causa e os títulos ou registos que lhe tenham servido de base e juntando os meios legais de prova que entenda necessários.

Artigo 218.º

Informação final

1. Concluída a instrução, o conservador lança no processo, dentro do prazo de cinco dias, informação sobre a atendibilidade da pretensão e ordena a remessa dos autos ao tribunal para julgamento.
2. Destinando-se o processo à feitura de registo, por assento ou por averbamento, deve o conservador, na informação a que se refere o número anterior, mencionar a forma e os termos precisos em que entende dever ser lavrado o registo.

Artigo 219.º

Vista do Ministério Público

Recebido em juízo, vai o processo, independentemente de despacho, com vista ao Ministério Público, se não for ele o requerente, para que promova o que tiver por conveniente.

Artigo 220.º

Tramitação no tribunal

1. Após vista ao Ministério Público, e achado em ordem o processo, o juiz determina os seguintes atos:
 - a) A citação das pessoas a quem o registo respeita ou dos seus herdeiros, quando não sejam os requerentes, para, no prazo de 15 dias, deduzirem oposição;
 - b) A afixação de editais contendo a indicação dos nomes dos requerentes, dos requeridos e do objeto da petição e convidando os interessados incertos a deduzirem oposição no prazo de 15 dias a contar da data da afixação.
2. Os editais são afixados durante 15 dias à porta da conservatória organizadora do processo e da conservatória da área da última residência das pessoas a quem respeite o registo, neles se anotando as datas do início e do termo da afixação, devidamente rubricadas.

3. Sempre que haja lugar à citação edital, incumbe aos requerentes providenciar pela publicação dos anúncios, salvo se estes forem considerados dispensáveis.
4. O juiz pode ordenar que o processo baixe à conservatória, a fim de se completar a instrução mediante as diligências que repute necessárias.

Artigo 221.º
Diligências instrutórias

Juntos ao processo os editais afixados e findo o prazo da oposição, o juiz designa dia e hora para a inquirição das testemunhas e analisa os demais meios de prova oferecidos.

Artigo 222.º
Decisão e sua execução

1. Realizadas as diligências probatórias requeridas e as tidas por necessárias, o juiz profere a sentença no prazo de 10 dias.
2. Após o trânsito em julgado da sentença, o processo é remetido à conservatória, no prazo de cinco dias, para cumprimento da decisão.

Artigo 223.º
Admissibilidade, espécie e efeitos de recurso

1. Da decisão judicial cabe sempre recurso para o tribunal hierarquicamente superior.
2. O recurso é processado e julgado como o de agravo em matéria civil, nos termos do Código de Processo Civil, e tem efeito suspensivo.

Subsecção II
Processo para afastamento da presunção de paternidade

Artigo 224.º
Negação da paternidade do marido

1. A indicação feita por mulher casada de que o filho não é do marido é reduzida a auto, nele devendo o marido da declarante ser devidamente identificado e expostos os factos concretos que fundamentam o afastamento da presunção de paternidade.
2. O conservador ordena a citação do marido para, querendo, deduzir oposição no prazo de oito dias.
3. Na declaração e na oposição, as partes podem indicar as provas que tiverem por convenientes.
4. Junta a oposição, ou decorrido o respetivo prazo, o conservador instrui o processo com cópia integral do assento de nascimento do registado e do assento de casamento da requerente.

Artigo 225.º
Instrução e decisão

1. Completada a instrução, o conservador remete o processo ao tribunal competente, no prazo de cinco dias, a fim de ser declarado se o filho beneficiou ou não da posse de estado para efeitos do artigo 1712.º do Código Civil.
2. Recebidos os autos, o juiz designa a hora e data para a inquirição das testemunhas oferecidas, havendo-as, e pode ordenar as diligências probatórias que tiver por necessárias.
3. Concluída a produção de prova, o juiz profere decisão, no prazo de dez dias, fundamentada de facto e de direito, designadamente quanto à verificação cumulativa dos requisitos a que se refere o n.º 2 do artigo 1711.º do Código Civil, declarando expressamente se os mesmos se verificam e terminando por decidir se o registado, na ocasião do seu nascimento, beneficiou ou não da posse de estado relativamente a ambos os cônjuges.
4. Da decisão judicial cabe sempre recurso para o tribunal hierarquicamente superior.
5. Transitada em julgado a decisão, o tribunal remete o processo à conservatória para que seja completado o assento de nascimento do filho.

Artigo 226.º
Tramitação subsequente

1. Tendo a sentença declarado que na ocasião do nascimento o filho beneficiou da posse de estado em relação a ambos os cônjuges, o conservador averba no registo de nascimento do filho a paternidade do marido da mãe.
2. Tendo a sentença declarado que na ocasião do nascimento o filho não beneficiou da posse de estado, é esse facto averbado ao assento de nascimento do filho, cessando a presunção de paternidade.
3. Nas situações referidas no número anterior, e se nas declarações referidas no n.º 1 do artigo 224.º a mãe tiver procedido à identificação do indigitado pai, e este tiver aceite a paternidade, é admitida a imediata perfilhação, lavrando-se o respetivo assento e averbando-se ao registo de nascimento do filho a menção dessa paternidade.
4. Não beneficiando o filho da posse de estado em relação a ambos os cônjuges, e não se tendo verificado a perfilhação, o conservador procede nos termos do artigo 97.º.

Subsecção III
Processo de alteração do nome

Artigo 227.º
Petição

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 82.º, quem pretender alterar a composição do nome fixado no assento de nascimento deve requerer a autorização necessária, por intermédio da conservatória detentora do registo de

nascimento ou da área da residência, em petição dirigida ao juiz do tribunal de primeira instância da área onde se situa a conservatória.

2. O requerente deve justificar a pretensão e apresentar certidão de cópia integral do assento de nascimento e certificado de registo criminal.

Artigo 228.º

Instrução e publicação de anúncios

1. Autuada a petição, se entender que o pedido merece deferimento, o conservador procede à publicação de anúncios, com o resumo do pedido, na conservatória da área da residência e na sede de suco, onde são convidados os interessados a deduzir oposição no prazo de trinta dias.
2. Os anúncios referidos no número anterior são ainda publicados em dois números seguidos de um dos jornais mais lidos de Timor-Leste, a expensas do requerente.
3. Em qualquer dos casos, a publicação dos anúncios é certificada pelas respetivas autoridades.

Artigo 229.º

Diligências finais

1. Completada a instrução, o conservador dá a sua informação sobre a atendibilidade do pedido e remete o processo ao juiz de direito.
2. Depois de examinar o processo, o juiz pode ordenar diligências eventualmente necessárias para completar a instrução.
3. Em qualquer caso, o juiz ouve o requerente em declarações.

Artigo 230.º

Decisão e recurso

1. Da decisão que é da exclusiva competência do juiz cabe recurso, com efeito suspensivo, o qual é processado e julgado como o de agravo em matéria civil.
2. Tendo o pedido sido julgado procedente, após o trânsito em julgado da sentença, o tribunal comunica a alteração de nome aos serviços de identificação e aos de recenseamento eleitoral e procede à publicitação da parte decisória da sentença, pela forma e nos locais referidos no artigo 228.º.
3. O processo é devolvido à conservatória, a qual procede aos averbamentos e comunicações necessárias.

Secção III

Processos administrativos

Subsecção I

Processo comum de justificação administrativa

Artigo 231.º
Âmbito de aplicação

1. O processo comum de justificação administrativa é aplicável em todos os casos a que a lei não faça corresponder expressamente a forma de processo especial, designadamente nos seguintes casos:
 - a) O suprimento de omissão do registo, salvo nos de óbito que devam ser decididos em processo de justificação judicial;
 - b) A declaração de inexistência jurídica ou nulidade do registo;
 - c) A retificação das inexatidões, deficiências ou irregularidades que:
 - i. Não tornem o registo juridicamente inexistente ou nulo;
 - ii. Face aos documentos comprovativos da irregularidade, o conservador verifique que esta não pode ser sanada nos termos da subálnea anterior, nem seja exigível processo de justificação judicial.
2. O mesmo processo é utilizado nas situações em que o conservador recuse a prática de qualquer ato de registo nos termos requeridos.
3. O processo é instaurado com base em auto de notícia lavrado pelo conservador ou em requerimento do interessado.

Artigo 232.º
Organização e instrução

1. Nos casos referidos no n.º 2 do artigo anterior, se o interessado declarar, verbalmente ou por escrito, que pretende recorrer, o conservador deve entregá-lhe, no prazo de dois dias, nota especificada dos motivos de recusa.
2. No processo organizado com base em auto de notícia, o conservador expõe a natureza e a causa do vício ou da irregularidade do registo que se pretende sanar, identificando, se for caso disso, o registo em causa e os títulos ou registos que lhe tenham servido de base, e procede à instrução dos autos por forma a esclarecer a sua existência, com recurso aos meios legais de prova que entenda necessários.
3. No processo organizado com base em requerimento, devem ser expostos os fundamentos da pretensão e claramente indicado o pedido ou a providência requerida, devendo aquele ser acompanhado de certidão de cópia integral do registo em causa e dos títulos e registos que servem de base ao mesmo.
4. As pessoas a quem o registo respeita são ouvidas sempre que tal se mostre necessário.
5. Respeitando o processo à retificação de irregularidade, declaração de inexistência jurídica, nulidade ou cancelamento do registo, pode ser feito através de requerimento, que substitui o auto de notícia, e deve ser acompanhado dos dados constantes de certidão de cópia integral do registo a retificar ou a cancelar e dos títulos e registos que servem de base ao mesmo.
6. Nos processos de declaração de inexistência jurídica ou de nulidade do registo, e sempre que o conservador o entenda conveniente, determina este:

- a) A citação das pessoas a quem o registo respeite ou dos seus herdeiros, quando não sejam os requerentes, para, no prazo de oito dias, deduzirem oposição;
 - b) A afixação de editais contendo a indicação dos nomes dos requerentes, dos requeridos e do objeto da petição e convidando os interessados incertos a deduzirem oposição no prazo de 15 dias a contar da data da afixação.
7. Os editais referidos nos números anteriores são afixados durante 15 dias à porta da conservatória organizadora do processo e na sede de suco da área da última residência das pessoas a quem respeite o registo, neles se anotando as datas do início e do termo da afixação, devidamente rubricadas.
8. O secretário do processo designado autua os elementos recebidos e faz o processo concluso ao conservador dentro de 48 horas.

Artigo 233.º

Despacho final

1. Concluída a instrução, o conservador profere despacho fundamentado quanto à matéria de facto e de direito no sentido de:
- a) Declarar a inexistência jurídica ou a nulidade do registo;
 - b) Ordenar ou recusar a realização do registo omissivo; ou
 - c) Ordenar ou recusar a retificação do registo.
2. Se o conservador concluir pela impossibilidade legal de sanar, por via administrativa, a irregularidade, mas esta deva ser oficiosamente sanada, profere despacho ordenando a conversão em processo de justificação judicial, nos termos dos artigos 215.º e seguintes.

Artigo 234.º

Admissibilidade de recurso

1. Das decisões proferidas pelo conservador cabe recurso hierárquico para o Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado, a tramitar nos termos da lei sobre o procedimento administrativo.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as decisões do conservador podem ser imediatamente impugnadas, mediante recurso contencioso, para o tribunal municipal de primeira instância da área da conservatória impugnada.
3. Da decisão judicial cabe sempre recurso para o tribunal hierarquicamente superior.

Subsecção II

Processos especiais

Divisão I

Processo de impedimento do casamento

Artigo 235.º
Declaração de impedimento

1. A declaração de impedimento do casamento deve constar de documento autêntico ou autenticado ou, quando feita verbalmente na conservatória, ser reduzida a auto.
2. Além da declaração ou auto, o processo deve conter a identificação do declarante, a natureza do impedimento, a espécie e o número de documentos juntos e a identidade das testemunhas.
3. A simples declaração do impedimento, enquanto não for julgada improcedente ou sem efeito, obsta à celebração do casamento, bem como à emissão do certificado de casamento.

Artigo 236.º
Prazo para junção da prova

1. Não sendo possível ao declarante a apresentação imediata dos meios de prova, é-lhe concedido o prazo de 15 dias para o fazer, sob pena de a declaração ficar sem efeito.
2. Em qualquer caso, se o impedimento declarado for dirimente, o conservador deve averiguar a veracidade da declaração.

Artigo 237.º
Citação dos nubentes

1. Recebida a declaração, são citados os nubentes para, no prazo de 20 dias, impugnarem o impedimento, sob cominação de se ter por confessado.
2. A citação é feita no prazo de cinco dias a contar da data da declaração do impedimento, entregando-se a cada um dos nubentes, com a nota da citação, cópia daquela declaração.

Artigo 238.º
Falta de impugnação

Se os nubentes confessarem a existência do impedimento ou não o impugnarem dentro do prazo referido no n.º 1 do artigo anterior, o conservador deve proferir despacho considerando o impedimento procedente e mandar arquivar o processo de casamento, com todos os documentos que lhe respeitem.

Artigo 239.º
Impugnação e decisão judicial

1. Havendo impugnação do impedimento, o processo é remetido ao juiz de direito no prazo de dois dias.
2. Se os documentos juntos o habilitarem logo a decidir, o juiz profere sentença nos dois dias seguintes à conclusão do processo.
3. No caso contrário, o juiz ordena que o processo baixe à conservatória para aí serem inquiridas as testemunhas e produzidas as restantes provas oferecidas

pelas partes, devendo o processo, concluída a instrução, ser remetido novamente ao juiz para decisão, a qual é proferida no prazo referido no n.º 1.

4. Da sentença proferida pelo juiz podem os interessados interpor recurso, sendo este processado e julgado como o de agravo em matéria civil, com efeito suspensivo.

Artigo 240.º **Responsabilidade**

O declarante de impedimento que seja julgado sem fundamento responde pelos danos causados e fica sujeito ao pagamento da taxa de justiça e à pena aplicável ao crime de falsas declarações.

Divisão II **Processo de dispensa de impedimentos**

Artigo 241.º **Petição**

1. A concessão de dispensa de impedimentos matrimoniais é requerida na conservatória organizadora do processo.
2. Na petição, dirigida ao conservador, os interessados devem justificar os motivos da pretensão.

Artigo 242.º **Instrução e decisão**

1. Organizado e instruído o processo, o conservador profere decisão fundamentada, de facto e de direito, sobre a concessão ou denegação da dispensa.
2. Se algum dos nubentes for menor, são ouvidos os pais ou o tutor, sempre que possível.
3. A decisão é da exclusiva competência do conservador e é comunicada pessoalmente aos interessados.
4. Da decisão referida no número anterior cabe recurso para o tribunal da área de jurisdição a que pertence a conservatória.

Divisão III **Processo de suprimento de autorização para casamento de menores**

Artigo 243.º **Petição**

O suprimento de autorização para casamento de menor é requerido na conservatória escolhida para organização do processo preliminar de publicações, em requerimento dirigido ao conservador.

Artigo 244.º

Instrução

1. Autuada a petição e os documentos que lhe respeitem, o conservador ordena a citação dos pais ou do tutor para, no prazo de oito dias, se pronunciarem.
2. Se o pedido de suprimento tiver sido deduzido apenas relativamente a um dos pais, aquele que tiver consentido no casamento é ouvido em auto de declarações, sempre que possível.

Artigo 245.º

Decisão

1. A decisão é da exclusiva competência do conservador e notificada pessoalmente aos interessados.
2. Concluída a instrução, o conservador, se verificar que o menor tem suficiente maturidade física e psíquica e que há razões ponderosas que justifiquem a celebração do casamento, decide sobre o pedido, suprimindo a autorização necessária dos pais ou do tutor.
3. Da decisão referida no número anterior cabe recurso para o tribunal da área de jurisdição a que pertence a conservatória.

Divisão IV

Processo de sanção da anulabilidade do casamento por falta de testemunhas

Artigo 246.º

Petição

1. A sanção da anulabilidade do casamento celebrado sem intervenção de testemunhas, quando obrigatória, é requerida pelos interessados, em petição dirigida ao Ministro da Justiça, por intermédio da conservatória detentora do respetivo assento.
2. Os requerentes devem justificar a sua pretensão e indicar as provas oferecidas.
3. Na sequência da apresentação do requerimento é imediata e oficiosamente consultada a base de dados do registo civil, sendo integrado na base de dados o documento que se mostre necessário, de forma a comprovar o assento de casamento dos interessados.

Artigo 247.º

Instrução e decisão

1. Organizado e instruído o processo, o conservador, depois de nele emitir parecer sobre a atendibilidade do pedido, remete-o no prazo de três dias ao Ministro da Justiça para decisão.
2. Examinado o processo, o Ministro da Justiça pode ordenar as diligências necessárias à completa instrução do mesmo.

3. A decisão é da exclusiva competência do Ministro da Justiça, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 1521.º do Código Civil.
4. A decisão do Ministro da Justiça é notificada aos interessados e dela cabe recurso para o juiz da área de jurisdição a que pertence a conservatória organizadora do processo.

Divisão V

Processo de verificação de capacidade matrimonial de estrangeiros

Artigo 248.º

Âmbito de aplicação

1. O estrangeiro que pretenda celebrar casamento em Timor-Leste por qualquer das formas previstas neste Código e que, por falta de representação diplomática ou consular do país da sua nacionalidade ou por outro motivo de força maior, esteja impossibilitado de apresentar o certificado de capacidade matrimonial previsto no artigo 134.º pode requerer à Conservatória dos Registos Centrais a verificação da sua capacidade matrimonial.
2. Ao processo de verificação de capacidade matrimonial aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições do processo preliminar de publicações.

Artigo 249.º

Petição e remessa à Conservatória dos Registos Centrais

1. Na petição, o requerente deve especificar todos os elementos da sua identificação e do outro nubente, bem como dos pais de ambos, e, alegando a inexistência de qualquer impedimento que obste à realização do projetado casamento, justificar a impossibilidade de obter o certificado, oferecendo a prova que tiver por conveniente.
2. O processo é instruído na conservatória escolhida para a organização do processo de casamento.
3. Organizado e instruído, o processo é remetido à Conservatória dos Registos Centrais, depois de o conservador emitir parecer sobre a atendibilidade do pedido.

Artigo 250.º

Decisão do processo

Depois de examinar o processo e de ordenar as diligências eventualmente necessárias à sua perfeita instrução, o Conservador dos Registos Centrais autoriza ou rejeita a emissão do certificado.

Artigo 251.º

Emissão do certificado

1. O certificado de capacidade matrimonial é emitido pelo Conservador dos Registos Centrais e dele constam:

- a) Todos os elementos de identificação do interessado, bem como do outro nubente;
 - b) A data do despacho de autorização; e
 - c) O prazo da sua validade.
2. O prazo de validade do certificado é de seis meses, contados da data da sua emissão.

Artigo 252.º

Recurso

1. O despacho do Conservador dos Registos Centrais que rejeite a autorização para a emissão do certificado é notificado ao requerente e dele cabe recurso hierárquico para o Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado.
2. Da decisão do Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado cabe recurso para o tribunal da área de jurisdição a que pertence a conservatória.

Divisão VI

Processo de suprimimento da certidão de registo para efeito de casamento

Artigo 253.º

Âmbito de aplicação

Quem não tiver possibilidade de obter, em tempo útil, certidão do registo de nascimento para efeito de casamento pode requerer à Conservatória dos Registos Centrais, por intermédio da conservatória escolhida para a organização do processo de casamento, que seja autorizada a emissão de certificado de notoriedade nos seguintes casos:

- a) Ter sido o registo lavrado fora de Timor-Leste; ou
- b) O registo ter sido extraviado ou inutilizado e ainda se encontrar pendente a respetiva reconstituição.

Artigo 254.º

Petição

O requerente deve especificar na petição o dia e lugar do seu nascimento, a repartição em que tenha sido lavrado o registo e os elementos levados ao assento, bem como ao casamento projetado, justificando a urgência da sua realização e a impossibilidade de obter a certidão com a brevidade necessária.

Artigo 255.º

Decisão

Apresentada a petição e realizadas as diligências que se revelem necessárias à instrução do processo, o Conservador dos Registos Centrais autoriza ou indefere a emissão do certificado.

Artigo 256.º
Emissão do certificado

O certificado de notoriedade é emitido pelo conservador da conservatória instrutora do processo de casamento e dele devem constar todos os elementos de identificação do interessado, a data do despacho de autorização e o prazo de validade do certificado.

Artigo 257.º
Prazo de validade

1. O prazo de validade do certificado é de seis meses contados da data da sua emissão.
2. O certificado de notoriedade substitui a certidão de nascimento do interessado, mas só para efeito do casamento em vista do qual foi passado.

Artigo 258.º
Outros casos de emissão de certificado de notoriedade

1. O disposto nos artigos anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, ao pedido de emissão do certificado de notoriedade destinado a suprir a falta da certidão de óbito do cônjuge anterior ou de algum dos pais do nubente menor, no âmbito do processo de casamento.
2. A conservatória organizadora do processo de casamento é a competente para a passagem dos certificados de notoriedade previstos no número anterior.

Título IV
Disposições diversas

Capítulo I
Responsabilidade e sanções

Artigo 259.º
Responsabilidade civil, penal e disciplinar

1. Os funcionários do registo civil, os ministros de culto, as autoridades comunitárias e os agentes diplomáticos e consulares que não cumprirem os deveres impostos neste Código respondem civil e penalmente pelos danos a que derem causa.
2. Os funcionários do registo civil respondem ainda disciplinarmente.

Artigo 260.º
Sanções aplicáveis aos funcionários

Incorre na pena aplicável ao crime de desobediência qualificada, o funcionário do registo civil que praticar algum dos seguintes atos:

- a) Der causa a que o casamento não se celebre ou a que o casamento religioso ou barlaqueado monogâmico não seja transcrito dentro do prazo legal, quando para isso não exista motivo justificado;
- b) Celebrar o casamento ou emitir o certificado para a celebração do casamento religioso ou barlaqueado monogâmico sem prévia organização do processo de casamento, salvo se a lei o permitir;
- c) Celebrar o casamento ou emitir certificado para a sua celebração, depois de haver sido denunciado algum impedimento, enquanto a declaração não for considerada sem efeito ou o impedimento não for julgado improcedente;
- d) Realizar o casamento quando algum dos nubentes reconhecidamente se encontre em estado de não poder manifestar livre e esclarecidamente a sua vontade;
- e) Deixar de emitir os fundamentos da recusa para que o interessado possa apresentar recurso hierárquico ou judicial.

Artigo 261.º

Sanções aplicáveis aos párocos, *Lia-Nains* e chefes de suco

1. O disposto no artigo anterior é aplicável ainda ao ministro de culto que praticar algum dos seguintes factos:
 - a) Oficiar no casamento sem lhe ser presente o certificado para casamento ou depois de haver recebido a comunicação de existência de impedimento pela conservatória após ter emitido o referido certificado, exceto tratando-se de casamento *in articulo mortis*, na iminência de parto ou cuja celebração imediata haja sido expressamente autorizada pela entidade religiosa competente;
 - b) Celebrar o casamento *in articulo mortis* sem motivo justificado e com o intuito de afastar algum impedimento previsto na lei civil;
 - c) Deixar de enviar, sem motivo grave e atendível, o duplicado do assento ou enviá-lo fora do prazo estabelecido.
2. Excetuam-se do disposto na alínea c) do número anterior os casamentos secretos, regulados no direito canónico como casamentos de consciência, enquanto não forem denunciados pela autoridade eclesiástica, oficiosamente ou a requerimento dos interessados.
3. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos *Lia-Nains* que tiverem oficiado no casamento barlaqueado monogâmico, bem como às autoridades comunitárias responsáveis pela redação e envio da ata do referido casamento.

Artigo 262.º

Omissão da declaração de nascimento ou óbito

1. As pessoas que, sendo obrigadas a declarar perante as autoridades do registo civil competentes o nascimento ou óbito de qualquer indivíduo, não o façam dentro do prazo legal incorrem em coima de US\$ 30.

2. Se, porém, a declaração vier a ser prestada, voluntariamente, antes de participada a falta, não há lugar à aplicação da coima.
3. Para conhecer o facto previsto no número anterior e aplicar a respetiva coima é competente qualquer conservador ou chefe da delegação do registo civil.
4. As coimas são registadas em livro próprio e, sempre que possível, em suporte informático e remetidas para o Cofre do Estado, nos termos do Regime Emolumentar dos Registos e do Notariado.

Artigo 263.º

Enterro fora dos lugares determinados

O enterro fora dos lugares determinados sujeita os herdeiros do falecido ao pagamento da coima prevista no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 33/2008, de 27 de agosto, e das despesas resultantes da trasladação do cadáver.

Artigo 264.º

Competência disciplinar

1. Compete ao Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado exercer o regime disciplinar dos funcionários dos registos e do notariado, em conformidade com as disposições do presente capítulo e com a demais legislação aplicável aos funcionários públicos.
2. Para o efeito, o Diretor-Geral dos Serviços de Registos e Notariado pode designar comissão disciplinar ou de inquérito.

Artigo 265.º

Procedimento disciplinar

O regime disciplinar aplicável aos funcionários da Direção-Geral dos Serviços de Registos e Notariado segue o regime dos demais funcionários públicos, sem prejuízo das normas decorrentes de regime de carreira especial e da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber.

Capítulo II

Estatísticas

Artigo 266.º

Remessa de dados estatísticos

1. Aos conservadores e chefes de delegação do registo civil compete assegurar o registo e o envio, para os serviços de estatística, dos dados relativos à atividade das conservatórias ou delegações do registo civil e à caracterização dos atos por estes praticados, designadamente os dados relativos aos assentos de nascimento, casamento, óbito e morte fetal.
2. O registo e o envio dos dados são efetuados em impressos de modelo a aprovar ou de forma eletrónica e automática, com observância das instruções provenientes dos serviços estatísticos competentes.

Capítulo III

Emolumentos e demais encargos

Artigo 267.º

Emolumentos

Pelos atos praticados nos serviços do registo civil são cobrados emolumentos constantes do respetivo regime emolumentar, salvo os casos de isenção ou gratuidade previstos na lei.

168

23 02 26
15:44



PRIMEIRO-MINISTRO

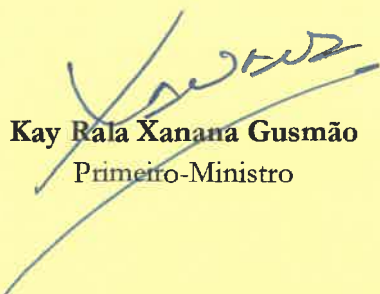
N.º 035 /PM-GPM/II/2026
Díli, 20 de fevereiro de 2026

Assunto: Proposta de Lei

Excelência,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 97.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 115.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, a **Proposta de Lei “Aprova o Código do Registo Civil”**, aprovada em Conselho de Ministros em 4 de fevereiro de 2026, para consideração e aprovação pelo Parlamento Nacional.

Ciente da atenção de Vossa Excelência, queira aceitar, Senhora Presidente, os protestos da minha mais elevada consideração.


Kay Rala Xanana Gusmão
Primeiro-Ministro

Sua Excelência Senhora
Maria Fernanda Lay
Presidente do Parlamento Nacional

Cc: Exmo. Senhor Agio Pereira
Ministro da Presidência do Conselho de Ministros